

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANDRÉ MENDES DA SILVA

Percepções sobre as políticas públicas de inclusão digital na UNEMAT durante a pandemia da covid-19: um olhar sobre o direito fundamental a inclusão digital sob o viés da dignidade da pessoa humana

PONTES E LACEDA
2022

ANDRÉ MENDES DA SILVA

Percepções sobre as políticas públicas de inclusão digital na UNEMAT durante a pandemia da covid-19: um olhar sobre o direito fundamental a inclusão digital sob o viés da dignidade da pessoa humana

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi

PONTES E LACERDA
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANDRÉ MENDES DA SILVA

Percepções sobre as políticas públicas de inclusão digital na UNEMAT durante a pandemia da covid-19: um olhar sobre o direito fundamental a inclusão digital sob o viés da dignidade da pessoa humana

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda, 29 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi, orientador.
Universidade do Estado de Mato Grosso

Profa. Esp. Cleide Marlina de Avila Espindola, avaliadora.
Universidade do Estado de Mato Grosso

Prof. Esp. Stéphan Mayã Barbosa Porto, avaliador.
Universidade do Estado de Mato Grosso

Primeiramente quero agradecer a Deus por me ter oportunizado a realização do curso de Direito pela UNEMAT e os meios para realização deste.

Em segundo, quero agradecer a minha querida e linda esposa Caroline, pelos incentivos e paciência para comigo durante este período de faculdade e por todos os nove (09) anos de enlace matrimonial até aqui vividos e os que hão de vir, e dizer que te amo e agradeço a Deus por Ele ter colocado você em minha vida.

Aos meus pais, a senhora Luciana Mendes e senhor João Carlos da *Silva (in memorian)*, por serem os meus primeiros e mais importantes docentes da minha vida.

Quero agradecer também, aos meus nobres colegas de trabalho da 8ª Companhia Independente de Bombeiro Militar, por todo incentivo, e por todas as permutas de serviço realizadas, que me ajudaram a participar das aulas e trabalhos e conseqüentemente a conclusão do curso.

Ao meu orientador, Irio Gonçalves Boraschi, que dedicou de seu tempo para poder me ajudar na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente nos últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como acadêmico, mas também como pessoa.

Aos meus familiares e amigos que sempre me incentivaram nos momentos árduos até aqui vividos.

E por fim, a todo corpo docente e demais colaboradores da UNEMAT, que não apenas contribuíram na minha formação acadêmica, mas também pessoal.

“Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Rui Barbosa, 1920.

RESUMO

As tecnologias de informação e de comunicação tornaram-se parte do dia a dia do homem do século vinte e um, de modo que, inclusive muitos direitos fundamentais são exercidos através de um aparelho com acesso à internet, como por exemplo, o direito à comunicação, educação, liberdade de expressão, entre outros, porém, as inovações tecnológicas revelam a existência de uma nova forma de desigualdade social: À exclusão digital. Assim, diante do avanço tecnológico, surge-se o debate sobre a necessidade de a inclusão digital ser tida como um direito fundamental previsto constitucionalmente como um meio de viabilizar a concretização de outros direitos sociais e fundamentais, e sob esse contexto de desigualdades e exclusão digital, diante da pandemia da COVID-19 em que se limitou o direito de ir e vir, para se garantir o direito à vida, provou-se a necessidade de inclusão digital para o exercício de uma nova rotina em meio ao isolamento social, e analisa-se a necessidade de políticas públicas de inclusão digital como meios de reduzir a exclusão digital, e promover o acesso à educação, em um momento que foi preciso suspender as aulas presenciais em todo o território nacional. Sob o olhar da dignidade da pessoa humana, a presente pesquisa se propõe a analisar o tema inclusão digital, que tomou holofotes desde os eventos da pandemia da COVID-19 no Brasil, porém, antes, percorre o caminho de traçar reflexões sobre a desigualdade social que reflete na exclusão digital dos indivíduos, mesmo, em um tempo, onde a sociedade experimenta uma dependência de tecnologias de informação e comunicação para exercer direitos relativos à sua cidadania, a comunicação, educação, entre outros. Sob este último, direito à educação, a pesquisa adentra na análise das políticas públicas educacionais desenvolvidas pela UNEMAT, em meio a necessidade de Ensino Remoto Emergencial devido a pandemia da COVID-19 para a inclusão digital de acadêmicos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A partir dessa premissa, o presente trabalho tem por objetivo determinar se faz necessário a inclusão digital como um direito fundamental, analisando o assunto pela perspectiva da dignidade da pessoa humana, refletindo sobre o conceito de inclusão digital, e o mesmo sendo viabilizador de outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial, o direito social a Educação, avaliando a implantação de Políticas Públicas de Inclusão Digital diante da necessidade de implantação do Ensino Remoto Emergencial na UNEMAT durante a pandemia da COVID-19. A presente pesquisa é realizada pelo método dedutivo com base em pesquisa bibliográfica e análise investigativa de documentos sobre o tema, com embasamento teórico em Flain (2017), Sarlet (2001), Gonçalves (2015), Bonavides (2016), Magalhães (2021), entre outros. Por fim,

espera-se trazer uma reflexão sobre a necessidade de fazer a inclusão digital se tornar um direito fundamental devidamente previsto na Constituição Federal, discutindo-se os eventos que ocorreram durante a Pandemia da COVID-19, determinando a suspensão de aulas presenciais e a necessidade de ensino emergencial remoto, confirmando-se a necessidade da inclusão digital para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Palavras-chaves: Inclusão Digital; Dignidade da Pessoa Humana, UNEMAT, COVID-19.

ABSTRACT

Perceptions about public policies on digital inclusion at unemat during the covid-19 pandemic: a look at the fundamental right to digital inclusion under the view of the dignity of the human person

Information and communication technologies have become part of the daily life of the twenty-first century man, so that even many fundamental rights are exercised through a device with internet access, such as the right to communication, education, freedom of expression, among others, however, technological innovations reveal the existence of a new form of social inequality: the digital exclusion. Thus, in the face of technological advances, a debate arises about the need for digital inclusion to be considered a fundamental right constitutionally provided for as a means of enabling the realization of other social and fundamental rights, and in this context of inequalities and digital exclusion. , in the face of the COVID-19 pandemic in which the right to come and go was limited, to guarantee the right to life, the need for digital inclusion for the exercise of a new routine in the midst of social isolation was proved, and analyzes There is a need for public policies for digital inclusion as a means of reducing the digital divide, and promoting access to education, at a time when face-to-face classes had to be suspended throughout the national territory. From the perspective of the dignity of the human person, the present research proposes to analyze the theme of digital inclusion, which has taken the spotlight since the events of the COVID-19 pandemic in Brazil, but, before that, it goes through the path of tracing reflections on social inequality. which reflects on the digital exclusion of individuals, even at a time when society experiences a dependence on information and communication technologies to exercise rights related to their citizenship, communication, education, among others. Under the latter, right to education, the research enters into the analysis of public educational policies developed by UNEMAT, amid the need for Emergency Remote Teaching due to the COVID-19 pandemic for the digital inclusion of academics in a situation of socioeconomic vulnerability. From this premise, the present work aims to determine whether digital inclusion is necessary as a fundamental right, analyzing the subject from the perspective of human dignity, reflecting on the concept of digital inclusion, and the same being an enabler of other rights. provided for in the Federal Constitution, in particular, the social right to Education, evaluating the implementation of Public Policies for Digital Inclusion in the face of the need to implement Emergency Remote Teaching at UNEMAT during the COVID-19 pandemic. The present research is carried out

by the deductive method based on bibliographic research and investigative analysis of documents on the subject, with theoretical basis in Flain (2017), Sarlet (2001), Gonçalves (2015), Bonavides (2016), Magalhães (2021), between others. Finally, it is expected to bring a reflection on the need to make digital inclusion become a fundamental right duly provided for in the Federal Constitution, discussing the events that occurred during the COVID-19 Pandemic, determining the suspension of face-to-face classes and the need for remote emergency teaching, confirming the need for digital inclusion for those who are in a situation of socioeconomic vulnerability.

Keywords: Digital inclusion, Dignity of human person, UNEMAT, COVID-19.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
CGI.BR	Comitê Gestor da Internet no Brasil
CETIC.BR	Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade de Informação
EAD	Ensino à Distância
ERE	Ensino Remoto Emergencial
FAPESP	Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo
INF	Intervenção não Farmacológicas
LNCC	Laboratório Nacional de Computação Científica
NIC.BR	Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PAE	Programa de Assistência Estudantil
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PLSE	Período Letivo Suplementar Excepcional
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência, e a Cultura.
UNEMAT	Universidade do Estado de Mato Grosso.
UTI	Unidade de Terapia Intensiva

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	13
2 A INCLUSÃO DIGITAL SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	13
2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	13
2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	16
2.3 A INCLUSÃO DIGITAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
2.4 DIREITO FUNDAMENTAL A EDUCAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO FUNDAMENTAL A INCLUSÃO DIGITAL	21
CAPÍTULO II	24
3 PEC 47/2021 E A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL	24
3.1 A EXCLUSÃO DIGITAL E AS DESIGUALDADES SOCIAIS	24
3.2 A INCLUSÃO DIGITAL E O PAPEL DO PODER PÚBLICO	26
3.3 PANORAMA DAS AÇÕES DE INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL E AS PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 479/2010 e N. 06/2011	30
CAPÍTULO III	39
4 INCLUSÃO DIGITAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NA UNEMAT DURANTE O ISOLAMENTO PARA PREVENÇÃO DA COVID-19	39
4.1 MOMENTO DE ENFRENTAMENTO: PANORAMA DO ENSINO REMOTO EMERGENCIAL NO BRASIL NA COVID-19	39
4.2 UM OLHAR REGIONALIZADO: A SUSPENSÃO DE AULAS NO ESTADO DE MATO GROSSO E A AÇÕES DA UNEMAT PARA A CONTINUIDADE DO ENSINO EM MEIO A COVID-19	42
4.3 INCLUSÃO DIGITAL: ANÁLISES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELA UNEMAT NA PANDEMIA DA COVID-19	46
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Que a sociedade hoje se encontra interconectada, não é um segredo: Todos os dias surgem diversos aplicativos de comunicação, informação, ensino, de compras e vendas, serviços de saúde, inclusive de acesso ao Governo Federal. Essa conexão se deve a evolução da tecnologia, com a criação de *hardwares* e *softwares* que traz “o mundo” na palma da mão dos usuários, desde que devidamente conectados à internet.

Essa transformação digital vivenciada pela sociedade globalizada, revela uma nova forma de desigualdade social: A exclusão digital. Diante disso, uma nova necessidade surge ao homem, a inclusão digital, e nisso, considerando a evolução de direitos fundamentais, vê-se a necessidade da inclusão digital como um direito fundamental previsto constitucionalmente, porém, ainda não conquistado.

Assim, a presente pesquisa tem por objeto de análise o texto da PEC 47/2021, sobre a Inclusão Digital como Direito Fundamental, traçando um panorama das pesquisas desenvolvidas ao longo dos anos por diversos laboratórios de análises, que apontam a existência de exclusão digital no país e revelam essa nova modalidade de desigualdade social, buscando ainda verificar através de pesquisa bibliográfica, as políticas públicas desenvolvidas ao longo dos anos para promover a inclusão digital. Por fim, apresenta dados coletados em pesquisa bibliográfica investigativa, das políticas públicas adotada pela Universidade do Estado de Mato Grosso no período do Ensino Remoto Emergencial durante a pandemia da COVID-19, sobre o olhar da dignidade da pessoa humana com reflexões sobre inclusão digital ser um meio pelo qual outros direitos fundamentais são concretizados.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que no primeiro se discute a evolução dos direitos fundamentais, também trazendo definições sobre os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, relação entre dignidade da pessoa humana com os direitos fundamentais à educação e inclusão digital. O Segundo capítulo especifica a exclusão digital e desigualdades sociais, refletindo sobre o papel do Estado na promoção de políticas públicas para dirimir a exclusão social digital, apresentando um panorama nacional de ações públicas para a inclusão digital através dos dados produzidos pela pesquisa do Tribunal de Contas da União, e em apartada síntese, reflete sobre as PEC n. N. 479/2010 e N. 06/2011 que não foram aprovadas no Congresso Nacional, bem como, explorando a PEC 47/2021, sua justificativa, sob a realidade enfrentada na Pandemia da COVID-19, através da referência bibliográfica. E no terceiro capítulo, há por fim, uma análise da suspensão de aulas no território nacional e a necessidade de adequação ao Ensino Remoto Emergencial, e buscando

trazer um olhar regionalizado sobre a situação vivenciada em toda a sociedade no período pandêmico, traz percepções sobre as políticas públicas desenvolvidas na UNEMAT durante o período da suspensão de aulas, concluindo pela necessidade de que a inclusão digital seja considerada como um direito fundamental devidamente previsto na Constituição Federal.

CAPÍTULO I

2 A INCLUSÃO DIGITAL SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A proteção da dignidade da pessoa humana é a essência dos direitos fundamentais, que ao longo da história do direito positivado no Brasil, tem firmado, na Constituição Federal a seguridade dessas normas primordiais, considerando a relevância do texto normativo contido na Carta Magna, sendo essa a expressão de maior força vinculativa no ordenamento jurídico brasileiro. (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; 2017, p. 133).

A Constituição Federal de 1988 reafirma a importância dos direitos fundamentais de maneira expressiva, ao trazê-los em seus artigos iniciais, diferentemente das anteriores constituições brasileiras, considerando que os direitos denominados de fundamentais eram relacionados normalmente nos últimos artigos, assim, a Carta Magna brasileira de 1988 revela os direitos fundamentais como um dos primeiros e principais temas constitucionais, esse é o entendimento de Flávio Martins:

“A mudança paradigmática da topografia do tema demonstra uma mudança não apenas formal, mas espiritual do constituinte originário, que coloca a pessoa humana no centro das preocupações, e não mais a organização do Estado, com suas competências e sua estrutura. A maior preocupação do Estado deve ser o bem-estar das pessoas, os direitos de todos, como bem demonstra o Preâmbulo da Constituição de 1988” (NUNES Júnior, Flávio Martins Alves; 2019, p. 784)

Essa elevação dos direitos fundamentais, foi inclusive ressaltada por Ulysses Guimarães, enquanto presidente da Assembleia Constituinte, em seu discurso na sessão de 5 de outubro de 1988 quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada:

“A Constituição é caracteristicamente o estatuto do homem. É sua marca de fábrica. O inimigo mortal do homem é a miséria. O estado de direito, conseqüência da igualdade, não pode conviver com estado de miséria. Mais miserável do que os miseráveis é a sociedade que não acaba com a miséria. Topograficamente é hierarquizada a precedência e a preeminência do homem, colocando-o no umbral da Constituição e catalogando-lhe o número não superado, só no art. 5º, de 77 incisos e 104 dispositivos. Não lhe bastou, porém, defendê-los contra os abusos originários do Estado e de outras procedências. Introduziu o homem no Estado, fazendo-o credor de direitos e serviços, cobráveis inclusive com o mandado de injunção. Tem substância popular e cristã o título que a consagra: ‘a Constituição cidadã’”. (NUNES Júnior, Flávio Martins Alves; 2019, p. 784)

Todavia, faz-se necessário refletir sobre a evolução dos direitos fundamentais ao longo da história da humanidade, que foi marcada por grandes revoluções em sua construção, pois foi essa transformação de pensamento sobre a necessidade de se guardar a dignidade do homem é que o texto constitucional teve seu solo lançado e arado até sua promulgação. (Nunes, 2019, p.816)

Assim, os direitos fundamentais são os valores mais caros à existência humana, sendo que estes são o produto da evolução do homem e de sua proteção, cuja a transformação se deu com a necessidade de se resguardar a dignidade humana, portanto, é atemporal, pois não está limitado a uma época do tempo específica, mas se adequa a necessidade do homem em uma escala evolutiva, com objetivo de ampliar e não retroceder. (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; 2017, p. 134).

Neste sentido, faz-se necessário refletir que essa evolução será produzida no campo tanto ideológico quanto no direito positivo, como afirma Sarlet, ao citar Lunõ:

A positivação dos direitos fundamentais é o produto de uma dialética constante entre o progressivo desenvolvimento das técnicas de seu reconhecimento na esfera do direito positivo e a paulatina afirmação, no terreno ideológico, das ideias da liberdade e da dignidade humana. (LUÑO, Antônio E. Perez, 2005, citado por nal., 2015, p. 316).

Sarlet (2015, p. 316), menciona que a história dos direitos fundamentais é de certa forma e em parte a história da limitação do poder, pois, considera, assim como Norberto Bobbio, (1992, p. 4), que os direitos fundamentais ganharam posição elevada quando se deslocaram do Estado para o homem o privilégio na associação que os conectam.

Ressalta-se ainda, que dentro da doutrina há uma costumaz diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos, considerando que ambos são intrínsecos em sua relação, esse é o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet, ao lecionar sobre a nomenclatura:

“o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àqueles posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal”. (SARLET, Ingo Wolfgang; 2015, p. 301.)

Historicamente, a evolução dos direitos fundamentais é classificada em três gerações, sendo que essa definição foi realizada por um jurista tcheco-francês Karel Vasak, a partir de

1979, em sua apresentação em uma conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo. (NUNES Júnior, Flávio Martins Alves; 2019, p. 816)

A nomenclatura utilizada por Karel Vasak, obteve críticas, sendo hoje mais utilizada o termo “dimensões”, considerando que o termo “gerações” levaria o entendimento de substituir o velho pelo novo, e uma nova dimensão de direitos fundamentais não substituiria a anterior conquistada, ou seja, ambas coexistem e se completam e por este motivo, a expressão “dimensões dos fundamentais” (Nunes, 2019, p.816) tem sido mais recepcionada. (NUNES Júnior, Flávio Martins Alves; 2019, p. 816)

Porém, o termo “gerações” foi amplamente difundido, e recepcionado por grandes juristas, sendo um deles o jurista e filósofo italiano, Norberto Bobbio, escritor do livro “A Era dos Direitos”, que possui a seguinte compreensão sobre:

“Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual. [...] Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga. [...] O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo” (BOBBIO, Norberto; 2004, pág. 9)

Assim, a evolução dos direitos fundamentais, compreende gerações ou dimensões, sendo que são divididas em três, como destaca o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão de acórdão no MS 22164 / SP, em 30/10/1995:

enquanto os *direitos de primeira geração* (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades e os *direitos de segunda geração* (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os *direitos de terceira geração*, materializa poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF, 1995).

A primeira geração portanto, adveio dos direitos fundamentais positivados nas Revoluções americana e francesa, por isso são costumeiramente denominados de primeira geração, cujo o objetivo era, sobretudo, conquistar uma esfera de autonomia pessoal que resistisse ao Poder Estatal, assim, essa primeira geração conquistou direitos face a liberdade

individual do homem, como a de consciência, de inviolabilidade da residência, de reunião, e ainda, obrigações de não fazer, do Estado não intervir sobre os aspectos da vida pessoal de cada indivíduo, que em consequência gerou uma pretensão de abstenção por parte do Estado, havendo descaso com os problemas sociais, fato este a ser resolvido em meio as manifestações que demarcaram a segunda geração. (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; 2017, p. 134).

Necessário ainda refletir, que os direitos da segunda geração, são chamados de direitos sociais, não porque retratam a coletividade, mas porque se ligaram as reivindicações de justiça social, sendo marcada por manifestações para que fosse possível a instituição de ações do Estado com prestações positivas a sociedade, conquistando a intervenção do Estado aos direitos sociais, como: assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer e etc. (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; 2017, p. 135).

Na compreensão ainda de Branco (2017, pág. 136), a terceira geração dos direitos fundamentais, já possui a particularidade de reunirem os direitos difusos e coletivos, ou seja, enquanto a primeira segunda dimensão concentrou-se nos direitos fundamentais individual, a terceira, trata sobre a coletividade social, pois são produzidos não apenas para a proteção personalista, mas para a proteção comunitária, como o direito conservação do patrimônio cultural e histórico, à paz, desenvolvimento, proteção ao meio ambiente.

Portanto, a evolução dos direitos fundamentais, são marcadas pelas gerações ou ainda dimensões, para situar os diferentes momentos em que a ordem jurídica acolheu as reivindicações do homem pelo homem ou pela sociedade, de modo que, as gerações permanecem se comunicando entre si, para que a dignidade da pessoa humana seja protegida e alicerçada como fundamento constitucional.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

As dimensões ou gerações dos direitos fundamentais, tratam de direitos que são para proteção, autonomia e segurança do homem e da coletividade, sendo possível visualizá-los como uma espécie de edificação. Como em toda edificação que possui seu alicerce, de modo, que a construção seja sustentada, no caso dos direitos fundamentais, o seu alicerce é o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, no entendimento de Fahd Awad (2006, p. 111), é valor supremo que atrai todo o conteúdo dos direitos fundamentais do homem, inclusive o direito à vida.

Segundo Sarlet (2001, p. 60), a dignidade da pessoa humana é conceituada da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, Ingo Wolfgang; 2001, p. 60)

Mas estabelecer uma conceituação jurídica a dignidade da pessoa humana é especialmente desafiadora, visto que, conforme o entendimento de Barroso (2000, p. 296) a expressão dignidade da pessoa humana é uma locução vaga, metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica, pois passar necessidades, como fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana.

Neste mesmo raciocínio, Ricardo Lobo Torres (1995, p. 133) defende que o direito à alimentação, saúde e educação, que muito embora não sejam originariamente fundamentais, adquirem esse status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual a pessoa não sobrevive. E ainda, Cleber Francisco Alves (2000, p. 118), arremata, afirmando que essa dificuldade facilmente se compreende pelos avanços tecnológicos e científicos da humanidade.

Uma das maiores conquistas da civilização, em prol à dignidade da pessoa humana é o tratamento especial dado pelas constituições, bem como no âmbito no direito internacional, através dos tratados e declarações de direitos, capítulos essenciais a direitos e garantias fundamentais para a manutenção da vida em sociedade. (GUERRA, Sidney; 2006, p. 379)

No mesmo sentido, afirma Norberto Bobbio:

Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que constituem em poderes. (BOBBIO, Norberto; 1992, p. 21)

Nota-se ainda, que a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental, tomou a característica de universalidade, ao ser incluída na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que sedimentou em seu artigo primeiro, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, para tanto, cita-se trecho do preâmbulo do referido documento:

“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo... Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.” (DUDH, 1948)

Dentro da legislação jurídica brasileira, a dignidade da pessoa humana, é consolidada na Constituição Federal de 1988, como a razão fundamental para a estrutura e organização do Estado e para o Direito, pois o legislador constituinte elevou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, e para tanto, “impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana”. (GUERRA, Sidney; 2006, p. 386)

Porém, muito embora a valorização da dignidade da pessoa humana já tenha ocorrido no Brasil, este fato não impede, que ainda haja uma violação contínua dos direitos, pois, como compreende Daniel Sarmento, o homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação, saúde, moradia etc. (SARMENTO, Daniel; 2000, p. 71)

2.3 A INCLUSÃO DIGITAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O desenvolvimento de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), é uma realidade para a sociedade globalizada, vivenciada pelo avanço da internet, que se transformaram em um instrumento indispensável para o convívio na sociedade e desenvolvimento humano. (FLAIN, Valdirene Silveira; 2017, p. 25)

Sendo que as TIC, permeiam hoje a vida civil e social, de modo que através de e-mails, redes sociais, telefones celulares, notebooks, tablets, as pessoas estabelecem contatos, gerenciam aplicativos bancários, realizam compras pelo *e-commerce*, ainda, na indústria, as TIC otimizaram o acesso ao consumidor, pois as redes sociais se transformaram em verdadeiras vitrines de compra e venda de produtos, alcançando mais pessoas e lugares, e na educação, se vislumbra as ferramentas de comunicação, possibilitando o acesso à Educação a Distância (EAD). (CASTELLS, Manuel; 2013, p. 271)

Conhecido como “Marco Civil da Internet”, a Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014, estabelece em seu art. 7, *caput*, que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”, e, portanto, a partir dessa perspectiva, os indivíduos que não possuem condições a acesso a

essas tecnologias, estão excluídos digitalmente, e consequentemente impossibilitados de exercer com plenitude a sua cidadania. Neste sentido, Leonardi (2012, p. 28) faz a afirmação de que “a civilização e a cultura se desenvolveram com a escrita e se popularizam com a imprensa e foram posteriormente centralizadas, homogeneizadas, e hierarquizadas pelos meios de comunicação em massa”.

Na sociedade moderna, a principal característica que demonstra a evolução digital, está no fato de que todos os tipos de instituições e organizações – social, cultural, política, jurídica, governamental, econômica – se utilizam dos espaços cibernéticos, se fazendo necessário que todo cidadão tenha acesso e saiba utilizar as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). Partindo dessa perspectiva, Takahashi (2006, p. 6), afirma que:

“Na era da internet, o Governo deve promover a universalização do acesso e do uso crescente dos meios eletrônicos de informação para gerar uma administração eficiente e transparente em todos os níveis. A criação e manutenção de serviços equitativos e universais de atendimento ao cidadão contam-se entre as iniciativas prioritárias da ação pública. Ao mesmo tempo, cabe ao sistema político promover políticas de inclusão social, para que o salto tecnológico tenha paralelo quantitativo e qualitativo nas dimensões humana, ética e econômica. A chamada “alfabetização digital” é o elemento-chave nesse quadro”.

Neste cenário, onde se encontra uma sociedade globalizada e interconectada, nota-se a responsabilidade Estatal para promover a “inclusão digital” de maneira igualitária, cumprindo ao Estado estabelecer aos cidadãos não apenas o acesso, mas também a capacitação para utilização das ferramentas tecnológicas, Rover (2015, p. 2), menciona que essa tarefa “abrange questões complexas, tanto de instrumentalização tecnológica, capacitação dos seus agentes, bem como a mudança de cultura da sociedade como um todo”.

Em função disso, se faz necessário abordar o conceito de “inclusão digital”, sendo que Gonçalves (2015, p. 30), afirma que a inclusão digital como conceito “tem seus problemas e incongruências. A inclusão digital é uma apropriação do conceito de inclusão social desenvolvido numa leitura a partir dos anos de 1960 e 1970 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948”. Essa análise teria sido realizada por pesquisadores do “terceiro mundo” ao verificarem as diferenças e desigualdades sociais entre os países denominados de “primeiro” e “terceiro”, ou seja, os países ricos e pobres do mundo. Deste modo, o “discurso da inclusão digital”, transpôs todos os níveis da sociedade e foi apoderado por todos os excluídos pelas práticas econômicas, sociais, culturais e históricas. (GONÇALVES, 2015, p. 30)

Assim, Bonilla e Oliveira (2011, p. 24), estas “desigualdades vêm sendo denominadas genericamente como *digital divide*, *gap digital*, *apartheid digital*, *infoexclusão* ou *exclusão digital*, e têm justificado a formulação de numerosas políticas públicas”, de modo que tais ações possam vir a compensar ou redimir a exclusão suportada pelas minorias. Tais métodos, são voltados ao “combate do que se denomina de exclusão digital”, e assim, a inclusão digital passa a ser “a pauta política obrigatória em quase todos os governos e tema de estudo em diversas áreas do conhecimento”. (BONILLA, OLIVEIRA; 2011, p. 24)

Para tanto, diante deste contexto, a problemática nesta nova realidade que se apresenta é se a inclusão digital deve ser tratada como um direito fundamental do homem, e sob a ótica da dignidade humana, apresenta-se o entendimento de Norberto Bobbio (2004, p. 28) de que “nos fundamentos dos direitos fundamentais, deve-se buscar o fundamento dos valores nas necessidades do homem”, assim, toda necessidade se pressupõe uma carência: O homem possui uma necessidade enquanto não possui determinados bens e sente a urgência de reivindicar que essa carência seja atendida, e Pérez Luño (2010, p. 183), “o que satisfaz uma necessidade humana tem valor, e o que a contradiz não tem valor”, sob essa perspectiva os direitos fundamentais são conquistas sociais gradativas, que decorrem de movimentos e lutas que ocorrem de tempos em tempos, para que seja atendida as necessidades humanas.

A terceira geração dos direitos fundamentais, aborda que os direitos fundamentais são voltados a proteção aos direitos decorrentes da coletividade, ou seja, proteger os direitos decorrentes de se conviver em uma sociedade moderna organizada, e consequentemente envolvida em relações de diversas natureza, e notoriamente concernentes à industrialização e urbanização, e nesta terceira geração, é que amplia-se o conceito da necessidade do direito a comunicação. (BONAVIDES, 2016, p. 594)

A partir do reconhecimento do direito a comunicação, em uma sociedade globalizada, que se expressa em um formato de rede, conectada, a concretização desse direito fundamental só é possível, ao se efetivar a necessidade da inclusão digital. Alude, Pérez Luño (2014, p. 5) que “cada época confere as instituições jurídicas e políticas, um perfil característico de operação”, para o tempo desta sociedade, se distingue pela onipresença das novas tecnologias e em especial pelas TIC, tanto nos aspectos da vida coletiva e quanto no individual. (FLAIN, 2017, p. 56)

Pérez Luño (2014, p. 5), afirma que a liberdade de informática, proteção de dados pessoais, e a capacidade de autodeterminação da esfera digital, seriam exemplos de novos direitos que atendem aos desafios da era tecnológica, assim, e sob essa mesma perspectiva, o entendimento de Gonçalves (2015, p. 70-71) “não há como ignorar que estes fenômenos

tecnológicos afetam a forma do entendimento e da compreensão do ser humano, que deve se adequar às transformações trazidas por eles, bem como apropriá-las de acordo com seu entendimento particular”, o autor, ainda segue afirmando que o homem está cada vez mais impelido a utilizar essas novas tecnologias, “desde a utilização de internet banking até a declaração de imposto de renda”, sendo que o próprio Estado se utiliza hoje do Governo Eletrônico, ao dispor de plataformas virtuais para acesso a direitos básicos, como no caso do Brasil, o aplicativo do “Meu INSS” ou ainda o “GOV.BR” onde é possível ainda assinar documentos de maneira eletrônica, sob esse manto de avanços, Gonçalves segue afirmando:

[...] alguns juristas entendem a inclusão digital como um direito difuso e inserido no contexto dos direitos civis infraconstitucionais, com o qual não concordamos. A inclusão digital pode ser pensada com algumas qualidades intrínsecas e extrínsecas que lhe conferem o atributo de direito humano fundamental, pois diretamente ligada à dignidade da pessoa humana. (GONÇALVES, 2015, p. 71)

Portanto, remete-se a definição de dignidade da pessoa humana, trazida pelo autor Sarlet (2012b, p. 73):

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Neste sentido, compreende-se que “a inclusão digital está diretamente interligada com os direitos fundamentais, como à liberdade, à igualdade, à informação, entre outros e neste norte a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro”. (RAMINELLI, RODEGHERI, OLIVEIRA, 2015, p. 76)

Desta maneira, entende-se que o Estado Democrático de Direito contemporâneo deve estar atento à evolução dos direitos fundamentais, reconhecendo a evolução da sociedade, promovendo, efetivando e reconhecendo direitos, e sob essa perspectiva, a inclusão digital deve ser expressamente reconhecida como um direito fundamental ligado a dignidade da pessoa humana. (FLAIN, 2017, p. 67)

2.4 DIREITO FUNDAMENTAL A EDUCAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO FUNDAMENTAL A INCLUSÃO DIGITAL

O direito a educação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, foi elencado como um dos direitos fundamentais sociais, sendo especialmente ainda detalhado, no Título VIII, Da Ordem Social, entre os artigos 205 a 214, onde se vê a estruturação, e os aspectos que constituem a concretização desse direito, bem como, deveres de cada ente federativo (União, Estado e Município) para sua efetivação, porém, a previsão não é apenas constitucional, como demonstra Clarice Seixas Duarte (2007, p. 691):

Além da previsão constitucional, há uma série de outros documentos jurídicos que contêm dispositivos relevantes a respeito do direito à educação, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, no livre gozo de sua soberania, a 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto Legislativo n. 592, a 6 de dezembro de 1992; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/2001), entre outros. (DUARTE, Clarice Seixas; 2007, p. 691)

A natureza social do direito fundamental a educação, reconhecido pela Constituição Federal de 1988, ultrapassa a esfera do direito individual, pois muito embora, para o indivíduo que a ela tenha acesso seja inserido no mundo da cultura e da intelectualidade, ainda assim, para a sociedade que a efetiva, ela se constitui como um bem comum, portanto, é direito fundamental dado a coletividade, o reconhecimento ao direito a educação. (DUARTE, Clarice Seixas; 2007, p. 697)

Ainda, no artigo 205 da Constituição Federal, há o reconhecimento do legislador constitucional da consagração do direito a educação como um direito de todos, portanto, necessária é a fomentação de políticas públicas educacionais dispostas a concretizar o acesso à educação de qualidade, assim, afirma o sociólogo T.H. Marshall:

O direito a educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito de a criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado. (MARSHALL, 1967, p. 73)

Portanto, sendo o Estado responsabilizado por concretizar o direito a educação, este terá que se organizar para ofertar os serviços educacionais a todos, conforme os princípios instituídos na Constituição Federal, ampliando cada vez mais a possibilidade de que a população venha exercer igualmente este direito. (DUARTE, Clarice Seixas; 2007, p. 698)

Ainda, o Brasil, é um dos países signatários do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificado através

do Decreto Federal n. 591, de 6 de julho de 1992, portanto, assume as obrigações ali dispostas, no campo educacional, estão dispostas no art. 13, inciso II:

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;
- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;
- e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais - de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

2. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado. (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS - DECRETO N 591, DE 6 DE JULHO DE 1992, Artigo 13).

Desta feita, cumpre ao Estado viabilizar o direito a educação a todos, e progressivamente ampliar seus métodos para que desde a educação primária a educação de nível superior, o direito à educação seja efetivado, assim, considerando esse princípio da progressividade imposta ao Estado, diante de uma sociedade globalizada e tecnológica, faz-se necessário a adoção de obrigações secundárias, e, portanto, a necessidade do direito fundamental à inclusão digital.

CAPÍTULO II

3 PEC 47/2021 E A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

3.1 A EXCLUSÃO DIGITAL E AS DESIGUALDADES SOCIAIS

Na sociedade contemporânea as TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação passaram a compor o dia a dia do indivíduo, considerando que em sua maioria, as atividades estão inseridas no ambiente virtual, e como relatado anteriormente, inclusive matérias da administração pública, por meio do governo eletrônico, com a criação do GOV.BR criado em 2016, com a seguinte justificativa:

“Criado com o intuito de ampliar a oferta e melhorar a qualidade das informações e dos serviços prestados por meio eletrônicos, independentemente da origem das demandas, o E-GOV brasileiro, compreende a definição de padrões, a normatização, a articulação da integração dos serviços eletrônicos a disponibilização de boas práticas a criação e a construção de super infraestruturas tecnológicas entre outras questões.” (BRASIL, 2016b)

Percebe-se que o intuito da criação do GOV.BR é possibilitar a população acesso eficiente aos benefícios e serviços governamentais, porém, diante dessa realidade abre-se também o conflito: Nem toda a população tem acesso a TIC, e consequentemente está excluída de usufruir esses benefícios, o que indica que os excluídos digitalmente também são excluídos socialmente. (FLAIN, 2017, p. 40)

Assim, é patente a necessidade de se buscar alternativas para estabelecer a acesso a rede e capacitação para usá-la de forma eficiente tanto as pessoas quanto as organizações, porém “é paradoxal, que o Brasil tenha tido uma política nacional para Internet bastante avançada em relação à maioria dos outros países, mas que não tenha havido uma única iniciativa nacional de peso em direção ao acesso universal”. (AFONSO, 2016, p. 17)

Como alude Flain (2017, p. 40) “a exclusão digital amplia a miséria e dificulta o desenvolvimento humano”, pois, para o exercício do direito a comunicação na era permeada pelas TIC ou por quaisquer outras tecnologias inovadoras lançadas ou a serem lançadas, o pleno exercício desse direito se viabiliza pelo uso de computadores e smartphones conectados à rede mundial de computadores, a internet.” (Gonçalves, 2015, p. 34)

Nesse sentido, para o autor Silveira (2016), “transformar a inclusão digital em políticas públicas se consolida em quatro no mínimo quatro pressupostos”, sendo que o

primeiro seria o reconhecimento, de que a exclusão digital “amplia a miséria e dificulta o desenvolvimento humano local e nacional”, e para o autor, a exclusão digital não seria apenas uma consequência de uma “pobreza crônica”, mas que se torna o “fator de congelamento da condição de miséria e de grande distanciamento das sociedades ricas”, e baseado nisso se clareia o segundo pressuposto, onde se compreende que o mercado econômico, cultural, social, não será capaz de incluir no mundo cibernético os desprovidos de dinheiro e de conhecimento digital, considerando que:

[...] a alfabetização digital e a formação básica para viver na cibercultura¹ também dependerão da ação do Estado para serem amplas ou universalistas. Terceiro, a velocidade da inclusão é decisiva para que a sociedade tenha sujeitos e quadros em número suficiente para aproveitar as brechas de desenvolvimento no contexto da mundialização de trocas desiguais e, também, para adquirir capacidade de gerar inovações. Quarto é a aceitação de que a liberdade de expressão e o direito de se comunicar seria uma falácia se ele fosse apenas para a minoria que tem acesso a comunicação em rede. Hoje, o direito à comunicação é sinônimo de direito a comunicação mediada por computador. Portanto, trata-se de uma questão de cidadania (SILVEIRA, 2016).

Verifica-se que o posicionamento do autor, é que o direito à cidadania, e consequentemente os direitos ligados a dignidade da pessoa humana, como liberdade de expressão, comunicação, entre outros, nunca serão exercidos de maneira plena por todo e qualquer cidadão, se o acesso a comunicação em rede for restrito apenas uma minoria, portanto, ratifica-se o entendimento de que os direitos fundamentais, que são sustentados pela dignidade da pessoa humana, são o produto da evolução humana e portanto, na era que se chama hoje, a necessidade é se estabelecer meios para que haja a inclusão digital.

Neste sentido, o entendimento do autor Veloso (2011, p. 50) é que as numerosas formas de se utilizar as TIC, encontram-se marcadas “pelo caráter contraditório que preside o processo social” e ainda acredita, que “se uma sociedade é fortemente caracterizada pela incidência de desigualdades sociais, a tendência é que os efeitos sociais decorrentes do uso das TIC, caminhem para a mesma direção, porém ainda há espaço para novas alternativas [...]” (VELOSO, 2011, p. 50).

Essas novas alternativas citadas por Veloso, devem ser construídas historicamente através de um “processo de luta composto por diversas modalidades, sobretudo democráticas, novas e diferenciadas, que tem em vista o uso social da tecnologia mais adequado aos

¹Entende-se como Cibercultura “o conjunto tecnocultural emergente no final do século XX impulsionado pela sociabilidade pós-moderna em sinergia com a microinformática e o surgimento das redes telemáticas mundiais”, portanto, “uma forma sociocultural que modifica hábitos sociais práticas de consumo cultural, ritmos de produção e distribuição da informação, criando novas relações no trabalho e no lazer, novas formas de sociabilidade e de comunicação social” (LEMO, LÉVY, 2010, p. 21-22)

interesses da população”. (Veloso, 2011, p. 50), assim, aonde se tem a evidência da exclusão precisa-se colocar em prática atos que tragam a inclusão, nota-se ainda, que no Brasil, as diferenças evidentes no acesso às TIC são também o reflexo prolongado das grandes diferenças socioeconômicas entre as regiões brasileiras. (GONÇALVES, 2015, p. 33).

Não se ignora ainda a “existência de uma divisão “fundamental” na sociedade que antecede a exclusão digital: A divisão entre os que efetivamente se apropriam e os que não se apropriam dos frutos da produção social” (Veloso, 2011, p. 26), pois embora o acesso as TIC possa “ser considerada condição necessária para a resolução da chamada ‘divisão digital’”, não é suficiente para a superação deste problema, que encontra raízes no “padrão vigente de produção e distribuição da riqueza socialmente produzida”. (VELOSO, 2011, p. 26)

Desta maneira, a propriedade privada dos meios de produção, que é determinante na produção das relações sociais e é “a verdadeira condição que torna possível o aumento simultâneo da pobreza e da riqueza, ocasionando um desenvolvimento desigual que tem como uma de suas expressões o que contemporaneamente é chamado de exclusão digital”. (Veloso, 2011, p. 26)

Em acordo a isso, temos o entendimento de Marques (2016, p. 35), que afirma “sem planejamento diligente de políticas voltadas a garantir a inclusão dos cidadãos, as próprias experiências de e-governo ou e-participação, aplaudidas num primeiro momento, podem acabar atuando como elementos de segregação”, assim, deve-se ter em mente, que a ausência de inclusão digital, não gera apenas o seu reverso, ou seja, exclusão digital, mas também agrava a exclusão social.

3.2 A INCLUSÃO DIGITAL E O PAPEL DO PODER PÚBLICO

O Estado Social de Direito² considera a ampliação da lista de direitos denominados “direitos econômicos, sociais, culturais, direitos que inspirados pelo valor da igualdade comportam uma atuação positiva do Estado como direitos-prestações com a conquista de objetivos de caráter social” cabendo ao Estado o papel de provedor e desenvolvedor de políticas públicas que extinguem as diferenças. (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 31)

Na Constituição Federal brasileira de 1988, o legislador constituinte em seu artigo 6º, adotou como direitos sociais, o direito “a educação, a saúde, a alimentação, a educação, a

² Essa dimensão social do Estado que implica a incorporação de novos direitos se materializa nas Constituições mediante normas programáticas que contemplam fins de caráter social e estabelecem as linhas fundamentais de ação política que deve desenvolver o Estado em seu projeto de reforma da sociedade. (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 31)

saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (CF, 1988), de modo que a Carta Magna estabelece “objetivos fundamentais para república o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais” (BONAVIDES, 2016, p. 382)

Portanto, os direitos sociais exigem do Estado uma atuação positiva para que se alcance a chamada igualdade social que é o objetivo do Estado Social de Direito, sendo que tal objetivo não é apenas atingido quando apenas formalizado na letra da lei, mas sim, quando há a chamada igualdade material quando o Estado alcança a reestruturação da ordem social e a remoção das injustiças sociais, atendendo por meio da elaboração legislativa às demandas dos excluídos. (BONAVIDES, 2016, p. 382)

Mas ainda assim, o contexto social brasileiro é marcado por desigualdades históricas que se renovam continuamente, que marcados por complexidade, exigem um olhar atento e rigoroso em sua análise, pois “cabendo aos centros de pesquisa descortinar essa realidade e ao Estado, nos três níveis da federação, atuar com políticas públicas, simultaneamente universais e específicas, voltadas aos vulneráveis, isto é, potencialmente excluídos do mundo digital” (FONSECA, 2016, p. 50)

O mercado econômico vem sendo formado por oligopólios de empresas transnacionais na produção e comercialização de equipamentos de hardware e software, cuja a precificação é inalcançável para grande parte da população brasileira, como afirma Flain (2017, p. 49), neste sentido, adentramos no entendimento de Gonçalves (2015, p. 47) que afirma que “a exclusão digital, no seu viés econômico, está intrinsicamente ligada à formatação neoliberal dos Estados Contemporâneos”, o formato econômico neoliberalista, defende que a “economia deve ser baseada no livre jogo das forças do mercado”, ou seja, uma intervenção mínima do Estado sobre a economia. (GONÇALVES, 2015, p. 47)

Porém, segundo Canclini (2007, p. 212) “a proposta neoliberal leva-nos a uma modernização seletiva: passa da integração das sociedades para a submissão da população as elites empresariais, e destas aos bancos, investidores e credores transnacionais”, para que haja o igualar de forças entre excluídos e incluídos, ou seja, os desvantajosos e avantajados financeiramente, se faz necessário a presença do Estado para que a reestruturação ocorra e consequentemente a inclusão se amplie, pois assim, poderá haver uma “ampliação da produção nacional, na medida do possível, e ao barateamento de peças, equipamentos e serviços (caso da banda larga)”. (CANCLINI, 2007, p. 212)

Neste sentido, faz-se necessário transcrever, o entendimento de Fonseca sobre o assunto:

“As teses neoliberais, defensoras do "livre comércio" e da redistribuição da renda como resultado do "mercado livre" necessitam, para tanto, ser refutadas, pois, conforme o demonstram inúmeros exemplos históricos, o papel ativo - e transparente - do Estado é fundamental: seja como produtor, como indutor, como fiscalizador ou como normatizador - ou numa combinação de vários desses aspectos. Tal papel torna-se ainda mais pungente quando a questão em foco são as TIC.” (FONSECA, 2016, p. 47)

Cabe ainda, observar os resultados da pesquisa denominada de “TIC Educação 2019”, realizada em âmbito nacional entre agosto à dezembro de 2019, pelos órgãos “CGI.BR, NIC.BR, CETIC.BR, apoiados pela UNESCO³”, publicada em junho de 2020, ressaltando, que os referidos órgãos atuam realizando pesquisas e análises do (des)avanço da inclusão digital no Brasil há quinze anos, sendo que a TIC educação, tem sido realizada desde 2010 nas escolas urbanas (públicas e particulares) e 2017 nas escolas rurais, possuindo objetivo local, de “investigar o acesso, o uso e a apropriação das ‘TIC’ nas escolas públicas e particulares brasileiras de Ensino Fundamental e Médio, com um enfoque para o uso destes recursos por alunos e professores em atividades de ensino e de aprendizagem”. (CETIC.BR, 2020, p. 3)

A análise chegou as seguintes conclusões: “Entre 2016 e 2019, a porcentagem de instituições públicas urbanas cujos pais ou responsáveis utilizaram perfis ou páginas em redes sociais para interagir com a escola passou de 32% para 54%” (CETIC.BR, 2020, p. 7), “58% dos alunos de escolas urbanas e usuários de Internet utilizaram o telefone celular para realizar atividades escolares” (CETIC.BR, 2020, p. 8), sob a utilização e acesso de dispositivos como “*Tablets* – Verificou-se que em escola públicas o acesso é de 26%, enquanto na rede particular é de 44%; Computadores de Mesa – em escolas públicas o acesso é de 31%, enquanto na rede particular é de 54%; e Computadores Portáteis - em escolas públicas o acesso é de 35%, enquanto na rede particular é de 71%; E nenhum tipo de acesso é de 39% em escolas públicas, enquanto na rede particular é de 9%,” (CETIC.BR, 2020, p. 13)

A pesquisa realizada no âmbito educacional, registra a grande diferença existente entre alunos da rede de ensino pública e particular, e chama a atenção, a grande diferença de porcentagem para os alunos da rede de ensino pública que não possui nenhum acesso aos dispositivos supracitados das TIC em relação aos alunos da rede particular, que demonstra

³ CGI.BR – Comitê Gestor da Internet no Brasil; NIC.BR – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR; CETIC.BR – Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade de Informação; UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência, e a Cultura. (CETIC.BR, 2020)

que a realidade no âmbito escolar ainda é de exclusão digital, e, portanto, havendo exclusão, não se pode falar em igualdade.

Consequentemente, verifica-se a “necessidade de proporcionar acesso as TIC como elementos para uma inclusão social em sentido amplo – economia, política, mercado, hábitos sociais, profissões e etc” (Flain, 2017, p. 50), pois não basta apenas dar o acesso a computadores e equipamentos de telecomunicação, ou ainda o acesso à internet, é preciso também proporcionar o acesso no sentido de “inserir o indivíduo em um processo mais amplo de exercício pleno da cidadania, voltado para redução das desigualdades”, fortalecendo a autonomia pessoal e econômica. (FLAIN, 2017, p. 50)

Para tanto, volta-se o olhar sobre os direitos sociais, e Silva (2007, p. 286) defende que estes valem como “pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida e que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade” e assim, “proporcionam condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade”, Bonavides (2016, p. 387) complementa essa linha de raciocínio ao afirmar “a igualdade não revogou a liberdade, mas a liberdade sem a igualdade é valor vulnerável”, e para tanto, o Estado precisa agir com assertividade, realizando políticas públicas para melhorar as condições de vida da população e dos mais pobres, Sorj e Guedes (2005, p. 102), afirmam que a propagação do computador está obviamente relacionada com o nível de renda e de escolaridade:

“O processo desigual de disseminação do computador entre a população das diferentes cidades do Brasil reflete sem dúvida o nível desigual de riqueza e escolaridade entre as diferentes regiões e cidades, em particular entre as populações pobres das regiões Norte e Nordeste e do Centro-Sul. A posse do computador, porém, está também associada a um componente intangível: a disseminação de uma cultura de valorização da informática associada em especial à noção de que seu domínio é condição de emprego e sucesso na educação. Em outras palavras, à medida que o sistema produtivo se informatiza, a noção de que é necessário dominar esse instrumento para assegurar maiores chances de trabalho se “infiltra” rapidamente entre os diversos setores sociais, uma vez que seu uso passa a ser visto como condição para a obtenção de trabalho e sucesso escolar.” (SORJ E GUEDES, 2005, p. 102)

Assim, a pauta “inclusão digital”, ganhou expressividade e força em vários países, com diversos programas de governo, com base em políticas públicas compensatórias para diminuir essa realidade social excludente, cuja as medidas, são propostas para universalização do acesso às tecnologias de informação e comunicação –TIC, e declarações com combates a chamada exclusão digital. (BONILLA, PRETTO, 2011 p. 24)

Nessa perspectiva, é preciso se atentar que para se respeitar a dignidade da pessoa humana se faz necessário garantir a igualdade, Sarlet (2012b, p. 105) entende que o

“pressuposto essencial para o respeito a dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório”, assim, se há exclusão, há discriminação, e para tanto, fere-se os princípios dos direitos fundamentais e consequentemente os objetivos fundamentais previstos no art. 3º da Constituição Federal.

Assim, a Carta Magna evoca ao Estado a responsabilidade de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988) e cabe a este o papel de realizar uma intervenção mais complexa e consistente voltado a proteção da dignidade da pessoa humana, não bastando apenas políticas públicas de treinamento e acesso às TIC voltados a atender o ambiente trabalho ou escolar, mas sim, é necessário “garantir acesso as oportunidades básicas por meio da efetivação de todos os direitos fundamentais” (Flain, 2017, p. 52), neste raciocínio, entende-se como necessário, o reconhecimento expresso na Carta Constitucional, a inclusão digital como um direito fundamental conectado à dignidade da pessoa humana.

3.3 PANORAMA DAS AÇÕES DE INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL E AS PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 479/2010 e N. 06/2011

Setembro de 1988 é o marco do primeiro acesso à internet no país, ato este que foi realizado no LNCC – Laboratório Nacional de Computação Científica, localizado na cidade do Rio de Janeiro-RJ com o apoio da FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo e da UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro, porém, a comercialização da internet no país só se deu a partir de 1994, é necessário recordar esse passado de forma sucinta, para se compreender que neste ano de 2022, se completam vinte e oito anos que a conexão digital passou a ser estabelecida no país. (Flain, 2017, p. 68)

Ressalta-se, que os inícios das ações governamentais de inclusão digital no Brasil, muito se confunde com a própria disseminação da internet no país, sendo que em 1995, foi criado pelo governo brasileiro, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), através da Portaria Interministerial MC/MCTI n. 147/1995, com intuito de articular ações relativas à proposição de normas e procedimentos referentes à regulamentação das atividades inerentes à internet no país, estabelecer estratégias relacionadas ao uso e desenvolvimento, bem como, promover estudos técnicos e pesquisas sobre o tema. (TCU, 2016, p. 24)

No ano de 2000, também foi criado pelo governo brasileiro, um grupo de trabalho interministerial, sob a afirmação de que o governo federal estaria empenhado em reduzir a

exclusão digital por intermédios de políticas pública, esse grupo, mais tarde deu origem ao Programa de Governo Eletrônico Brasileiro (E-GOV) no Poder Executivo, sob o objetivo de “formular políticas, estabelecer diretrizes, coordenar e articular ações de implementação do governo eletrônico voltado a prestação de serviços e informações ao cidadão”. (TCU, 2016, p. 24)

Diante dessas iniciativas, o Tribunal de Contas da União-TCU para promover ações de fiscalização e controle eficientes, através de uma auditoria, iniciou um levantamento de dados, “para compreender a organização e o funcionamento das estruturas governamentais responsáveis por essas políticas e programas” (TCU, 2016, p. 5), assim, em 2015, foi lançado um estudo preliminar conforme a análise de documentos e de relatos de gestores envolvidos com a temática “para conhecer e estabelecer a maneira mais efetiva as ações de controle relacionadas à política de inclusão digital do governo federal”. (TCU, 2015)

Essa auditoria, com base em estudos científicos, identificou um modelo para o funcionamento das políticas públicas de inclusão digital no Brasil: firmados em “três pilares de garantia e efetividade: A alfabetização do indivíduo para o uso das TIC; Infraestrutura que garanta a disponibilidade de acesso; e conteúdo adequado às necessidades dos usuários” (TCU, 2016, p. 20) e ainda, foi identificado que os gestores da administração pública, devem-se preocupar com os quatro principais tipos de dificuldade enfrentados pelos cidadãos excluídos digitalmente: A) Acesso – “Capacidade de estar online e conectar-se a internet” estando relacionado a capacidade econômica, políticas de preços, limitações de infraestrutura, e condições de renda da população. (TCU, 2016, p. 20); B) Habilidades – relacionada ao aspecto da formação e competência dos indivíduos, ou seja, ultrapassa a esfera da simples capacitação dos indivíduos para o uso das TIC, abrangendo o nível de instrução da população, que afeta a sua capacidade em utilizar as TIC; (TCU, 2016, p. 20); C) Motivação – aspecto este relacionado as “dimensões da alfabetização e conteúdo, este desafio refere-se à motivação do indivíduo de querer utilizar as TIC, conhecendo tecnologias novas e potencializando o seu desenvolvimento pessoal; (TCU, 2016, p. 20); D) Confiança – referindo aos “aspectos da segurança da informação, como, o receio do indivíduo em ter seus dados e informações violados, indo até questões psicológicas, como receio de erro, não saber por onde começar ou sua incapacidade individual” (TCU, 2016, p.20)

Destas constatações, foi possível verificar as políticas e programas propostos ao longo dos anos, para se promover a inclusão digital:

“**1997-** PROINFO (Programa Nacional de tecnologia educacional; **2000** – Grupo de Trabalho Interministerial que deu origem ao Governo Eletrônico; Programa Rede Jovem Brasileiro; Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil; **2002** - Criação do Governo Eletrônico - Serviço de atendimento ao cidadão (GESAC); **2005-** Instituição do Programa de Inclusão Digital - Lei nº 11.196/2005, Criação do Projeto Cidadão Conectado-Computador para Todos, Decreto 5.542/2005; **2007-** Início do Projeto Um Computador por Aluno (UCA); Instituição do Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional (RECOMPE)- Lei nº 12.249/2010, que suspendeu exigências de IPI, PIS/PASEP e Cofins dos equipamentos distribuídos; **2008-** Criação do Projeto Territórios Digitais; Lançamento do Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE83); **2009-** Programa Nacional de Apoio à sob a coordenação dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Inclusão Digital nas Comunidades (Telecentros.BR), pelo Decreto nº 6.991/2009 - sob a coordenação dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), das Comunicações (MC) e do MCTI. "Além da implantação e da manutenção de telecentros públicos e comunitários, esta ação também trabalha na formação e no auxílio financeiro de monitores para as unidades" (TCU, 2016, p. 25); Decreto nº 6.948/2009, em que foi instituído o Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital; **2010** - Criação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), Decreto nº 7.175/2010, com o objetivo de ampliar o acesso à Internet em banda larga no país, um dos maiores obstáculos para a efetiva inclusão digital. (TCU, 2016, p. 26); **2011** - Criação da Secretaria de Inclusão Digital (SID), pelo Decreto nº 7.462/2011, "na estrutura do Ministério das Comunicações, a qual, segundo manifestação da Casa Civil da Presidência, a partir desse momento, assumiria, no lugar do CGPID, a coordenação das ações de inclusão digital". (TCU, 2016, p. 26); **2012-** Programa Cidades Digitais - "primeiro programa concebido e desenvolvido nesta nova configuração, o qual visa atender a prefeituras com infraestrutura de conexão à Internet em alta velocidade, formação de servidores públicos e disponibilização de aplicativos de governo eletrônico". (TCU, 2016, p. 26); **2014-** Programa Amazônia Conectada®; **2015-** Previsão de lançamento do Programa Banda Larga para Todos® "em substituição ao PNBL, cujos resultados, segundo estudo da Comissão de Ciência e Tecnologia do Senado Federal, não alcançaram as metas planejadas". (TCU, 2016, p. 27); **2016-** Conforme notícia do dia 16/08/2016, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) trabalha para retomar os investimentos em telecomunicações e viabilizar políticas públicas que ampliem a conectividade. Segundo o Ministério, o Brasil terá plano para ampliar o acesso à banda larga. (TCU, 2016, p. 27)". (FLAIN, Valdirene; 2017, p. 72)

A pesquisa do Tribunal de Contas da União –TCU, relata em sua análise que as políticas públicas até então desenvolvidas, não possuem um caráter único e atua de forma integrada, mas que na verdade, elas subsistem entre si, de forma independente e desarticulada, e ainda, aponta, que entre alguns pontos críticos, o maior deles seria a “falta de atualização periódica das ações e a ausência da necessária avaliação da efetividade dos programas. ” (TCU, 2016, p. 29)

Sob essa análise, é possível identificar, que não falta programas e políticas públicas em desenvolvimento, porém, há uma ineficiência na aplicabilidade destes programas e avaliações periódicas onde se é possível mensurar, se as ações realizadas foram possíveis de reduzir a desigualdade, ou seja, incluir quem está excluído digitalmente, ainda, é preciso considerar que para a realização dos programas e políticas públicas em questão é perceptível que recursos financeiros são despendidos, portanto, diante da análise do TCU sobre as ações

desenvolvidas pelo governo federal, a conclusão é que o investimento realizado, não tem tido o retorno que esperado, gerando o desperdício do dinheiro público com programas que não tem sido eficientes para gerar a inclusão digital, pois, não adianta o programa ou a política pública serem bons, eles precisam ser eficientes e cumprir o destino para qual o dinheiro público está sendo empregado. (Flain, 2017, p. 73)

Como resposta essa ineficiência apurada, Flain (2016, p.74) acredita que se a inclusão digital fosse expressamente reconhecida na Constituição Federal como um direito fundamental conectado à dignidade da pessoa humana, será um avanço e concretização, de um “direito meio, capaz de auxiliar e viabilizar outros direitos fundamentais”, pois, como já debatido, a inclusão digital será o meio pelo qual o exercício da cidadania será completo, o direito à educação será apreciado e entre outros aspectos dos direitos sociais que poderão ser concretizados através da inclusão digital.

Neste panorama, faz sentido retornar ao passado, e ainda tratar de duas emendas constitucionais que se tivessem sido aprovadas, concretizariam a inclusão digital como direito fundamental, as PEC N. 479/2010 e N. 06/2011, sendo que essa última, buscava alterar o art. 6º da Constituição Federal para fazer incluir no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à internet, enquanto a n. 479/2010 pretendia fazer incluir também no referido art. 6º, o acesso à internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais.

Como justificativa para propor a PEC n. 06/2011, o então senador Rodrigo Rollemberg, fez a seguinte narrativa:

“Não podemos ter duas classes de cidadãos: aqueles que têm acesso às vastas oportunidades dadas pelas tecnologias de informação comunicação do século XXI e aqueles que estão isolados das amplas perspectivas educacionais e profissionais do futuro. Nosso ainda grave apartheid social não será efetivamente superado se não abolirmos a iniquidade do apartheid digital. Na realidade, o desfrute de muitos direitos do cidadão, como o da informação, o da educação, o do trabalho e o da remuneração digna, depende cada vez mais do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação. Daí a necessidade de incluir tal acesso como um direito constitucional, pois a arquitetura dos direitos de caráter intercomplementar.” (Brasil, 2022h)

Porém, assim, como a n. 49/2010, a referida PEC não foi aprovada, sendo arquivada oficialmente em 21/12/2018, não sendo possível visualizar no site do Congresso Nacional, os motivos que foram considerados para que a reforma não fosse aprovada. Agora, chegando ao presente, após essa jornada pelo passado das políticas públicas até então realizadas, bem como, as propostas das emendas constitucionais, diante do cenário enfrentado de uma Pandemia da Covid-19, com crise na saúde pública, e as políticas de restrição de ir e vir, será que teríamos

resultados diferentes nos eventos ocorridos, se no passado, a inclusão digital já constasse no rol dos direitos fundamentais? Esse é o questionamento, que busca responder ao analisar as políticas públicas desenvolvidas ao longo do processo de isolamento vivenciado não apenas pelos brasileiros, mas pela população global, diante do risco de contaminação da Covid-19.

2.4 A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E A PEC 47/2021

Realizada as considerações sobre inclusão digital no passado, chega-se o momento de adentrar no tempo presente para abordar o contexto da pandemia da Covid-19, que afetou toda a habitualidade da população em nível global, gerando perdas lamentáveis em todos os aspectos: Das percas financeiras a vidas humanas, que não resistiram ao vírus SARS-CoV-2, que possui como sua principal característica ser uma “doença de grande transmissibilidade e gravidade clínica”. (FREITAS, 2020, p.1)

Denominado de Corona Vírus, a SARS-CoV-2, foi descoberta no final do ano de 2019, no interior da cidade Wuhan, localizada na China, sendo tratada em seu início como epidemia, mas posteriormente se espalhando velozmente pela parte asiática do hemisfério sul do globo, movendo-se pela Europa, assolando vidas, principalmente na Itália, Espanha, Inglaterra e França. (FREITAS, 2020, p.1)

Apenas três meses após a sua descoberta, a Covid-19, em março de 2020, já havia infectado mais de duzentos e quatorze mil pessoas em todo mundo, devido a sua rápida e viral propagação, conforme divulgação da Organização Mundial de Saúde – OMS, uma doença nova, sem tratamento específico, e grande facilidade de propagação, medidas de intervenção não farmacológicas – INF, foram padronizadas para se refrear o avanço do vírus, tratando-se de uma série de “medidas individuais, como a higienização de mãos utilizando álcool em gel, uso de máscaras, e restrição social, quanto as medidas comunitárias, como a adoção de proibição de funcionamento de escolas, eventos, utilização do transporte público, com fito, de minimizar a propagação do vírus”. (Brasil, 2022h)

No Brasil, o primeiro caso confirmado pelo Ministério da Saúde foi em 26 de fevereiro de 2020, e assim, como nos outros países, o país passou a sofrer com a calamidade pública na saúde, havendo mais de 21.960.766 casos confirmados no país em novembro de 2021, e entre eles a perca de 611.346 que não resistiram a doença viral e vieram a óbito. Com enfermarias e unidade de terapia intensiva –UTI lotadas, foi-se necessário adotar medidas de isolamento social para buscar se aplacar o avanço do vírus. (Brasil, 2022h)

Diante da urgência, medidas de restrição social, como *lockdown*, protocolo de isolamento, que impede a circulação de pessoas, através do confinamento obrigatório em suas casas, bem como de cargas, mantendo apenas e com limitações serviços essenciais. Para tanto, decisões foram necessárias para se proteger vidas e preservar a economia, e assim, o Supremo Tribunal Federal – STF, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6341, delimitando aos Estados e Municípios a competência junto à União, para a tomada de decisões ao enfrentamento da Covid-19. (Brasil, 2022h)

Nisto, brasileiros em casa, houve uma grande modificação da rotina da sociedade como um todo, trabalhos precisavam ser exercidos de dentro de suas próprias residências, através do chamados “*home-office*”, aplicativos com serviços de entrega, viraram necessidade, a telemedicina, ganha expressividade, e aplicativos de mídia social tornaram-se relevantes para o chamado movimento “fique em casa”, apelos midiáticos para que as pessoas permanecessem em suas residências, eram emitidos a todo momento, bem como suspensão de aulas em todos os níveis educacionais foram realizados, a própria justiça, precisou acelerar e se desenvolver para que os trabalhos nos tribunais permanecessem sendo realizados, as audiências virtuais foram implantadas, em meio a suspensões de prazos processuais, todas as atividades foram abaladas e tiveram que se adaptar a maior crise na saúde enfrentada até então. (MORAIS, 2020, p. 3)

Assim, diante desta nova realidade imposta, com a população em casa, a necessidade de tomadas decisões urgentes, o tema “inclusão digital” tornou-se destaque, sendo que este período reafirmou todos os estudos citados anteriormente nesta pesquisa: A inclusão digital deve ser considerada um direito social sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, pois só se pode se manter conectado ao mundo exterior, aquele que dentro de sua residência, não sofria da exclusão digital. (MORAIS, 2020, p. 5)

Portanto, sendo notável a indispensabilidade dos recursos tecnológicos como forma efetiva de participação em uma sociedade digital, a pandemia, revelou o que as pesquisas científicas apontavam anteriormente: “a utilização dessas ferramentas pelos indivíduos ainda se traduz como um desafio, ante as desigualdades sociais, econômicas e regionais existentes em todo o mundo” (Bahdur, 2020, p. 155).

Nesta perspectiva, o Relatório Era da interdependência digital: relatório do painel de alto nível sobre cooperação digital do Secretário-Geral da ONU⁴, traduzido ao português pelo

⁴ O CGI (2020, online) esclarece que O Painel de Alto Nível Sobre Cooperação Digital do Secretário-Geral da ONU foi estabelecido em 2018 e teve a participação de mais de 4.000 pessoas, representando 104 países. Segundo o Comitê, “O relatório avalia a contribuição das tecnologias digitais para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, discute a aplicação dos direitos humanos à era digital, identifica lacunas nos

CGI, demonstra que:

[...] muitas pessoas ficaram de fora dos benefícios da tecnologia digital. Os dividendos digitais coexistem com as divisões digitais. Bem mais da metade da população mundial ainda não tem acesso de baixo custo à Internet ou está usando apenas uma fração do seu potencial, apesar de estar conectada. As pessoas que não têm um acesso seguro e de baixo custo às tecnologias digitais são esmagadoramente de grupos que já são marginalizados: mulheres, idosos e portadores de deficiência; grupos indígenas; e aqueles que vivem em áreas pobres, remotas ou rurais. Muitas desigualdades existentes - em riqueza, oportunidade, educação e saúde - estão sendo ampliadas ainda mais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020, p. 35)

Ainda, no ano de 2020, a Unidade de Inteligência da *The Economist*, publicou a pesquisa denominada de “*The Inclusive Internet Index*” traduzida livremente como “O Índice de Internet Inclusiva”, pesquisa essa que analisava a inclusão digital em cem países, entre eles o Brasil, onde constaram na realidade do país, observando-se que os aspectos como disponibilidade, acessibilidade e alfabetização digital são pontos fracos ainda não superados pelos programas e políticas públicas realizadas. (THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT, 2020).

Portanto, se antes já se demonstrava preocupação com a exclusão digital, a pandemia da Covid-19, aprofundou essa inquietação, pois agora, a “primordialidade da inclusão ao mundo digital se aprofunda, uma vez que as ferramentas tecnológicas se tornaram condições para a fruição de serviços”. (Bahdur, 2020, p. 155), nesta reafirmação de cenário, ainda mais agravado pela pandemia do Covid-19, é importante citar, novamente o Relatório Era da interdependência digital: relatório do painel de alto nível sobre cooperação digital, que faz a recomendação de que:

[...] até 2030, todos os adultos tenham acesso a redes digitais a preços acessíveis, bem como a serviços financeiros e de saúde habilitados por tecnologias digitais, como forma de dar uma contribuição substancial para a consecução dos ODS [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável]. A prestação desses serviços deve evitar abusos, baseando-se em princípios e boas práticas emergentes, um exemplo dos quais é a possibilidade de poder optar por entrar e sair de um serviço, e incentivando o discurso público informado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020, p. 27).

Sendo que, no período da pandemia, foi possível verificar ações para contornar os problemas advindos da exclusão digital, em especial no âmbito da educação, exemplificativamente, tem-se o projeto de lei n. 3815, de 2020, de autoria da deputada Tereza Nelma (PSDB-AL), prevendo a prestação de um “auxílio inclusão digital” no valor de R\$ 70

mecanismos atuais de cooperação digital global, fornecendo três opções para potenciais novas arquiteturas de cooperação digital global e analisa o papel das Nações Unidas nesse contexto” (CGI, 2020).

(setenta reais) destinado “a estudantes da rede pública de educação básica, a fim de proporcionar o acesso a conteúdo educacional constante na Internet”. (BRASIL, 2020c).

No mesmo sentido, as Universidades de uma forma em geral, promoveram também campanhas e adotaram medidas para promover a inclusão digital, como, por exemplo, o programa “Auxílio-emergencial de Inclusão Digital”, lançado pela Universidade Estadual do Maranhão (2020), para disponibilização de SIM CARDS com vistas a possibilitar o acesso de estudantes em situação de vulnerabilidade à internet e a Universidade Estadual de Londrina (2020), por sua vez, deu início a uma campanha para arrecadação de *tablets* destinados aos estudantes com este mesmo perfil.

Mas mesmo que ações inclusivas tenham sido realizadas de uma maneira geral, ainda se volta a necessidade do reconhecimento da inclusão digital como direito fundamental, e para tanto, após esse período de isolamento e constatação da necessidade de se promover a inclusão social por meio da inclusão digital, uma nova Proposta de Emenda Constitucional encontra-se em andamento, a n. 47/2021.

De iniciativa da então senadora Simone Tebet, iniciada em 15 de dezembro de 2021, a PEC tem como proposta acrescentar o “inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais” (Brasil, 2022h), como justificativa, foi apresentado o seguinte, pela senadora:

“As transformações econômicas e sociais promovidas por essas tecnologias afetaram também os direitos humanos que devem ser repensados e adaptados a essa nova realidade. Em um mundo cada vez mais conectado, o exercício da cidadania e a concretização de direitos sociais como educação, saúde e trabalho dependem da inclusão digital. O acesso à internet, embora essencial, é apenas um dos instrumentos para a inclusão digital. É certo que o acesso à internet viabiliza a comunicação entre as pessoas, a obtenção de informação e a utilização de serviços de interesse público. Mas estar incluído digitalmente significa possuir capacidade de análise dos conteúdos disponíveis na rede para a formação da própria opinião, de maneira crítica, o que é essencial para o exercício da cidadania. Nesse sentido, a inclusão digital se configura num direito fundamental a ser assegurado a todos. O Estado, por sua vez, deve agir para assegurar a todos uma efetiva inclusão digital que promova educação e cidadania, a ser alcançada com a ampliação do acesso à internet em todo território nacional.” (Brasil, 2021h)

Assim, sendo aprovada a referida emenda constitucional, o texto constitucional do art. 5, passará a conter o seguinte texto:

“Art.5º, LXXIX – é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo território nacional, na forma da lei.” (Brasil, 2021h)

Aprovada pelo senado, a referida proposta, está na Câmara dos Deputados, aguardando apreciação, e conseqüentemente, se haverá por parte dos deputados federais a aprovação da mudança do texto constitucional, espera-se, que após a COVID-19, a constatação real da necessidade de inclusão digital, a referida proposta seja aprovada, e não arquivada como as suas semelhantes no passado.

E ainda, neste sentido a PEC 47/2021, como sua própria justificativa aponta, é mais ampla na sua disposição de garantir a inclusão digital como direito fundamental, pois, não se trata apenas de garantir acesso à internet, mas como, tem-se visto ao longo desta pesquisa, é vencer muito mais que limitações de acesso, mas de promover e vencer todas as demais dificuldades que impedem a população brasileira de vivenciar a inclusão digital.

CAPÍTULO III

4 INCLUSÃO DIGITAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NA UNEMAT DURANTE O ISOLAMENTO PARA PREVENÇÃO DA COVID-19

4.1 MOMENTO DE ENFRENTAMENTO: PANORAMA DO ENSINO REMOTO EMERGENCIAL NO BRASIL NA COVID-19

Diante do cenário da Pandemia da Covid-19, como já relatado anteriormente, os impactos foram como um todo na sociedade globalizada, e isso não seria diferente na educação, que a nível mundial experimentou a suspensão de aulas presenciais como um dos métodos de se evitar contato físicos e expor as pessoas ao risco da alta contaminação da Covid-19. (MAGALHÃES, 2021, p.1263)

Estima-se neste contexto pandêmico, através de uma pesquisa quantitativa e bibliográfica realizada pelo Grupo Banco Mundial⁵, que em abril de 2020, três semanas após a OMS declarar a Covid-19 como uma pandemia, 1,4 milhão de estudantes tiveram suas aulas suspensas em mais de 156 países, e ainda, na América Latina e Caribe, cerca de 154 milhões de crianças e adolescentes sofreram o mesmo impacto, sendo que este número, representava em 2020, 95% dos alunos matriculados, sendo estimativas da UNICEF. (Banco Mundial, 2022h)

Diante da realidade, a adaptação ao ensino remoto, o EAD, modalidade de ensino a distância foi adotado em diversos países, com o “intuito de diminuir os impactos da pandemia no cotidiano escolar” (Magalhães, 2021, p. 1264), para tanto, com a utilização de alta tecnologia, foi se adotado metodologias de “como a gravação de videoaulas em tempo real e sua disponibilização em plataformas online, até a produção de programas educativos para serem veiculados em emissoras de rádio e televisão”. (MAGALHÃES, 2021, p. 1264)

No Brasil, o mesmo caminho passou a ser percorrido, e nisso, foi “acentuado uma desigualdade histórica e estrutural que marca a nossa sociedade”, (Magalhães, 2021, p. 1264), o acesso à educação como um direito de todos, previsto na Constituição Federal em seu art.

⁵ O “Grupo Banco Mundial” refere-se às seguintes organizações juridicamente distintas: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), Associação Internacional de Desenvolvimento (AID), Corporação Financeira Internacional (IFC) e Agência Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA). (Banco Mundial, 2022).

205, e ainda, alicerçado no princípio de igualdade, referido no art. 206, inciso I: “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. (CF, 1988)

Em 17 de março de 2020, com aulas já suspensas por todo o território nacional através de decretos estaduais e municipais, o Ministério da Educação, divulgou a portaria ministerial n. 343/2020, para que fosse realizada a substituição das aulas presenciais por aulas por meios digitais enquanto se durasse a situação da Pandemia do Novo Corona Vírus, a COVID-19, englobando toda rede federal de ensino, desde as universidades e faculdades públicas a privadas, aos institutos federais de ensino, direcionadas no primeiro momento à rede superior de ensino, (Brasil, 2020h), “mas que logo foi adaptada a rede de ensino fundamental e médio”. (MAGALHÃES, 2021, p. 1264)

Mas segundo, Magalhães (2021, p. 1264), a adaptação realizada, desconsiderou aspectos como:

“A portaria do governo federal abriu caminho para que as redes estaduais e municipais de ensino do país também adotassem medidas visando à implementação do ensino remoto, modalidade já utilizada em muitas escolas particulares. Essa solução desconsiderou, por exemplo, as especificidades da educação infantil, na qual as crianças aprendem de forma lúdica, com brincadeiras e por meio do acolhimento e da interação, uma realidade que o ensino a distância mediado por tecnologias digitais é incapaz de reproduzir, independentemente da classe social e do nível de formação dos membros da família dessas crianças. Além de inadequada, a utilização de EAD ou quaisquer outras atividades escolares remotas na educação infantil é também ilegal, pois não está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 23 dez. 1996), nem mesmo em situações emergenciais, como acontece com o ensino fundamental (Educação..., s.d.). ” (MAGALHÃES, 2021, p. 1264)

Avaliando o tema, o Senado Federal, através do instituto de pesquisa DataSenado, realizou, entre o período de 24 a 28 de julho de 2020, entrevistas via telefone com 2.400 (dois mil e quatrocentos) brasileiros, com dezesseis anos ou mais, valendo-se de dois grupos-alvos: o primeiro, de pais que tinham filhos na escola ou faculdade; e o segundo, formado pelos próprios alunos de escolas ou faculdades. (DATASENADO, 2020, p. 2).

A pesquisa citada, aponta que aproximadamente 20 milhões de brasileiros, no mês de julho de 2020, tiveram aulas suspensas, correspondendo a 34,78% do total de alunos matriculados na rede de ensino, (DATASENADO, 2020, p. 3). E ainda, outros 32,4 milhões de estudantes de educação superior e educação básica deixaram as aulas presenciais e iniciaram as aulas remotas (DATASENADO, 2020, p. 3), ainda, foi verificado que “entre quatro a dez brasileiros têm filhos que frequentam escola ou faculdade” (DATASENADO, 2020, p. 8) e o dado alarmante é que foi constatado, que 20% dos entrevistados não possuem

acesso à internet em casa para que pudessem estudar, (DATASENADO, 2020, p. 8), situações como essa, estiveram concentrados em maior proporção nas hipóteses de filhos que estudavam em instituições públicas (DATASENADO, 2020, p. 9).

A pesquisa ainda coletou dados, entre os alunos na média de idade de 16 anos, onde se constatou que “10% dos brasileiros com 16 anos ou mais frequentam escola ou faculdade” (DATASENADO, 2020, p. 11), e ainda, como as aulas passaram a ser remotas na pandemia, 13% afirmaram não possuir internet em casa (DATASENADO, 2020, p. 13), o que, indubitavelmente, “inviabiliza o real exercício do direito fundamental à educação”. (Bahdur, 2021, p. 161)

Ainda, o CETIC.BR⁶ (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação), realizou uma análise de dados coletados entre o período de 23 de junho e 8 de julho de 2020, onde foi possível verificar que houve um aumento na realização de cursos *on-lines* e de estudos por conta própria por meio da internet se comparada aos dois anos anteriores, 2018 e 2019, sendo que as classes que tiveram maior índice nessa análise foram a C e D, E, as classes menos privilegiadas, classes essas que também possuem o maior número de indivíduos com menor escolaridade, onde também se constatou esse é o público que também menor se utiliza desta opção, (o *online*), se comparado as classes mais altas. (CETIC.BR, 2020a, p. 3 e 12)

Posteriormente, no período de 29 de julho e 20 de agosto de 2020, o CETIC.BR, realizou uma nova análise de dados, e nesta segunda edição da pesquisa, revelou-se que um maior número de usuários que a partir “16 anos ou mais, buscou informações sobre serviços públicos ou os realizou on-line durante a crise sanitária”, um número maior do que os dados comparados ao ano de 2019, o ano que antecedeu a pandemia do Covid-19, segundo o estudo, os serviços mais buscados foram relacionados aos “direitos do trabalhador, previdenciários, seguro-desemprego, auxílio-emergencial e entre outros” . (CETIC.BR, 2020b, p. 6)

Ressalta-se que de acordo com o Instituto Trata Brasil, em pesquisa publicada ⁷em novembro de 2022, foram constatados que entre os anos de 2004 a 2020, aumentaram a parcela da população brasileira com acesso aos serviços de distribuição de água tratada, que

⁶ Trata-se de departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), que está ligado ao Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br) (CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, 2020c).

⁷ “O estudo está baseado em informações do Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS), do Ministério do Desenvolvimento Regional, e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2005 a 2019, do IBGE. Além desses dados, são empregadas outras pesquisas do IBGE, como a Pesquisa Nacional de Saúde, a Pesquisa Anual da Indústria da Construção, a Pesquisa Anual dos Serviços e as Contas Nacionais Consolidadas. As informações de saúde – número e custos das internações por doenças gastrointestinais infecciosas – vêm do DATASUS. Os dados internacionais vêm do UNICEF, da Organização Mundial de Saúde e do Banco Mundial.” (TrataBrasil, 2022, p. 3)

passou de 81,7% em 2004 para 84,1% em 2020, resultando em 37 milhões de pessoas que passaram a ter acesso à água tratada, e que, também amentou-se a parcela da população com acesso aos serviços de coleta de esgoto passou de 39,5% para 55% entre 2005 e 2020, isso resulta em 47,7 milhões de pessoas receberam em suas residências o sistema de coleta, o que resulta num aumento de 71,3% da população atendida por estes serviços essenciais, porém, a despeito dos avanços considerados, o órgão faz a afirmação de que “o número de brasileiros sem acesso a esses serviços ainda são enormes e o desafio da universalização é cada vez maior.” (TRATABRASIL, 2022, p. 8)

Os dados do TrataBrasil (2022h), remetem a seguinte reflexão nesta pesquisa: Se muitos brasileiros ainda não possuem acesso à água tratável e esgoto saneado, como ainda, teriam acesso à internet, e estariam incluídos digitalmente, se o mínimo para subsistência, ainda lhe falta em suas casas? Neste contexto de exclusão, em 2019, foi publicado pelo CETIC.BR, a análise dos dados levantados na TIC Domicílios 2018, que 30% das residências do país ainda não possuíam acesso à internet, e demonstra também, “que entre as classes D e E, 85% se conectam à internet exclusivamente pelo celular, 2% apenas pelo computador e 13% por ambos os dispositivos”, e estes números demonstram, quais as parcelas da população brasileira, que possuem condições de acompanhar as atividades escolares digitais. (CETIC.BR, 2020b, p. 8)

Portanto, se observa que durante o período de isolamento na pandemia da COVID-19, as TIC, se revestiram ainda de maior importância, onde os dados atuais das pesquisas realizadas no período da pandemia, citadas acima nesta pesquisa, revelam um dado alarmante já denunciando em períodos anteriores a Covid-19: No Brasil, ainda se há uma exclusão digital, que revela uma desigualdade estrutural histórica, cultural e econômica, ou seja, a também exclusão social e mesmo havendo um número maior de usuários, muitos durante esse período foram.

4.2 UM OLHAR REGIONALIZADO: A SUSPENSÃO DE AULAS NO ESTADO DE MATO GROSSO E A AÇÕES DA UNEMAT PARA A CONTINUIDADE DO ENSINO EM MEIO A COVID-19

Após realizar uma análise bibliográfica macro da situação do ensino remoto em tempos de Pandemia no Brasil, com os apontamentos aos obstáculos enfrentados, faz-se necessário estreitar essa pesquisa a um olhar regionalizado, com o intuito de se averiguar

como a UNEMAT - Universidade do Estado de Mato Grosso, adaptou-se a essa nova realidade acarretada pela COVID-19.

A UNEMAT, foi instituída em 15 de dezembro de 1993, através da Lei Complementar n. 30/1993, porém, a origem da universidade remonta ao município de Cáceres-MT, onde foi criado o Instituto de Ensino Superior de Cáceres em 20 de julho de 1978, e com base na Lei n. 703, foi publicado o decreto municipal n. 190, criando o IESC – Instituto de Ensino Superior de Cáceres ligado à Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social, com o objetivo de viabilizar o ensino superior e a pesquisa, 1978, passa a funcionar uma Autarquia Municipal. (UNEMAT, 2022h)

Posterior a isso, e envolvendo legislações federais e estaduais⁸, e modificações em seu nome, em 1990, passa a expandir para outras regiões do Estado de Mato Grosso, com abertura de núcleos em outros municípios do Estado, sendo no próprio ano de 1990, o primeiro núcleo a ser criado é o de Sinop, em 1991 os de Alta Floresta, Alto Araguaia, Nova Xavantina, Pontes e Lacerda e Luciara, em 1994 abre os núcleos de Barra do Bugres e de Colíder, 1995 núcleo de Tangará da Serra, e ainda em 1999 em Juara, mas entrando em efetivo exercício em 2001. Assim, já sob a nomenclatura UNEMAT, em 10 de agosto de 1999, a universidade é credenciada pelo Conselho Estadual de Educação por cinco anos, passando então a gozar de autonomia didática, científica e pedagógica e posterior a isso em 22 de março de 2012, e recredenciada por mais 06 (anos) pela Portaria 002/2012-GAB/CEE/MT, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/03/2012, em 2013, a UNEMAT recebeu a faculdade dos cursos de direito, medicina, enfermagem, administração e educação física, advindos da Uned (Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Diamantino) e assumiu o campus e os cursos ofertados da União do Ensino Superior de Nova Mutum (Uninova). (UNEMAT, 2022h)

Desta maneira, atualmente, a UNEMAT possui “13 *câmpis*, 17 núcleos pedagógicos e 24 polos educacionais de Educação a Distância. Cerca de 23 mil acadêmicos são atendidos em 60 cursos presenciais e em outros 129 cursos ofertados em modalidades diferenciadas. ” (UNEMAT, 2022h)

Necessária foi essa abordagem breve sobre a história da instituição para se demonstrar sua relevância para o Estado de Mato Grosso, sendo uma das universidades de grande

⁸ Decreto Federal nº 89.719, de 30 de maio de 1984, autorizou o funcionamento dos cursos superiores no IESC, e ainda a Lei Estadual nº 4.960, de 19 de dezembro de 1985, o Executivo Estadual, instituiu a Fundação Centro Universitário de Cáceres (FUCUC), entidade autônoma e funcional vinculada a Secretária de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso, visando promover a pesquisa e estudos em diferentes ramos de conhecimento e a divulgação científica, técnica e cultural. Lei Estadual nº 5.495, de 17 de julho de 1989, altera a Lei nº 4.960, modificando o atual nome para (FCESC), Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, altera o nome para Fundação de Ensino Superior de Mato Grosso (FESMAT) (UNEMAT, 2022h)

relevância no Estado, que além desta universidade pública, possui a Universidade Federal do Mato Grosso, e os Institutos Federais que ofertam cursos de ensino superior, bem, como, se justifica a presente análise ser realizada dentro da própria Instituição a qual o acadêmico em questão faz sua formação, cujo os efeitos da pandemia da COVID-19 foram por ele vivenciados.

No Mato Grosso, as aulas foram suspensas em 23 de março de 2020, através do decreto estadual n. 407 de 16 de março de 2020, que previa uma suspensão entre os dias de 23 de março a 05 de abril de 2020, porém, com o agravamento e avanço de contaminação da COVID-19 entre a população, foi publicado em 31 de março de 2020, o decreto estadual n. 432 ampliaram esse prazo para 30 de abril de 2020, com autorização expressa a Secretária de Educação e a UNEMAT para analisar a possibilidade técnica, tanto operacional quanto orçamentária de retomada das aulas por meio de ferramenta que viabilize o ensino à distância, ficando ainda autorizada a adoção de medidas necessárias para este fim. (BRASIL, 2020)

Neste sentido, é importante ressaltar, que o Ministério da Educação, emitiu as portarias n. 376 de 03 de abril de 2020 e n. 544 em 16 de junho de 2020, onde se autorizou “a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia da COVID-19 na educação superior e na educação profissional”, (Santana e Borges, 2020), sendo que as instituições de ensino ficaram autorizadas a suspensão ou substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais. (BRASIL, 2020b, p.1)

Assim, o Conselho de Pesquisa e Ensino, Pesquisa e Extensão – CONEPE da UNEMAT, redigiu a Resolução n. 029/2020, para criar e regulamentar o Período Letivo Suplementar Excepcional (PLSE), que consistiu na oferta dos componentes curriculares na modalidade ERE - Ensino Remoto Emergencial, sob o intuito de utilizar as TIC, meios digitais e demais modalidades remotas, de forma emergencial, enquanto durar a situação de pandemia do novo Coronavírus (Covid-19). (BRASIL, 2020)

Importante mencionar que o ERE (Ensino Remoto Emergencial), é um regime de ensino que utiliza a internet como a principal ferramenta educacional, sendo uma solução temporária a suspensão das aulas presenciais, e esse é o principal motivo que não deve ser confundido ao sistema EAD – Ensino a Distância, pois neste segundo, a metodologia de ensino são as aulas virtuais e não, uma solução para quando se há suspensões de aulas presenciais, que é o caso do primeiro, portanto, alunos e professores necessitam se adequar a

realidade das aulas *onlines*, mas respeita-se o princípio de que a atuação e mediação será o mesmo realizado no presencial. (ARRUDA, 2020, p. 257-275)

Registra-se ainda, que neste período de adaptação, de maneira geral, são professores que nunca atuaram à distância, que tiveram que se adequar a promover aulas ao vivo no período em que seria ministrado suas aulas presenciais, ou gravadas e disponibilizada aos seus alunos, e ainda, alunos que possuem a rotina de aprender presencialmente através de interação entre acadêmicos e professores, precisam se acostumar a aprender sozinhos sem a troca de informações entre colegas, além, disso, as dificuldades mencionadas neste trabalho: Nem todos possuem o acesso à internet e equipamentos computacionais. (ARRUDA, 2020, p. 257-275)

Neste ínterim, na UNEMAT, o ERE foi aprovado em 06/07/2020, onde foi programado e cumprido pela instituição, a criação de três períodos letivos suplementares excepcionais, iniciados respectivamente, em 10 de agosto, 13 de outubro e 7 de dezembro de 2020, e assim permaneceu, até o retorno presencial das aulas, que somente se deu em 14 de março de 2022, momento, em que se consolidou a vacinação em todo Estado e os riscos de contaminação a COVID-19 foram controlados, sendo que na Resolução n. 029/2020, foi previsto no art. 7º, que a UNEMAT criaria política de inclusão digital, “a fim de diminuir as desigualdades de acesso aos instrumentais tecnológicos e garantir, ao maior número de discentes, o acesso e a qualidade de ensino no formato remoto”. (BRASIL, 2020b, p. 4).

Porém, um dos pontos críticos nas ações que estabelecem o ensino remoto emergencial, como foi o caso da UNEMAT, como já se tem refletido nesta pesquisa, é que nem todos os acadêmicos possuem acesso às TIC e disponham de microcomputadores ou *tablets* para acesso as aulas e atividades acadêmicas *onlines*, nisso, apresenta-se os dados da pesquisa da PNAD Contínua ⁹– Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, promovido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), realizada em todo o território nacional, onde, apresenta-se os resultados da pesquisa em relação ao Estado de Mato Grosso, referente ao ano de 2021, em uma apuração de 1180 domicílios, chegou-se aos seguintes números: 443 domicílios havia microcomputador ou *tablet*, 423 domicílios apenas microcomputador, 72 domicílios apenas *tablet*, apenas em 53 domicílios havia a presença dos dois equipamentos, microcomputador e *tablet*, e por fim, a pesquisa registrou que de 1.180

⁹“A PNAD Contínua visa a produzir indicadores para acompanhar as flutuações trimestrais e a evolução, a médio e longo prazos, da força de trabalho e outras informações necessárias para o estudo e desenvolvimento socioeconômico do País.” (IBGE, 2022h)

domicílios do estado de Mato Grosso, 737 residências, não possuem nem microcomputador e nem *tablet*. (IBGE, 2022h)

Reflete-se na pesquisa citada, que no Estado de Mato Grosso, existe há presença de exclusão digital debatida nesta pesquisa, e que, portanto, as medidas tomadas para a inclusão digital se revelam urgentes e necessárias, sobretudo no período da Pandemia da COVID-19, visto as medidas de ensino remotas que foram adotadas para a continuidade do calendário escolar, e que, portanto, as políticas públicas que foram realizadas pela UNEMAT durante a COVID-19, cumpriram com o papel de reduzir a desigualdade de acadêmicos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

4.3 INCLUSÃO DIGITAL: ANÁLISES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELA UNEMAT NA PANDEMIA DA COVID-19

Ao longo do processo de suspensão de aulas, e adoção ao regime ERE, a instituição, realizou a reestruturação do PAE – Programa de Assistência Estudantil, através da Resolução 02/2021, esclarece-se, que a referida instituição de ensino, anteriormente à realidade da COVID-19, já possuía ações de políticas públicas em andamento, como por exemplo, o auxílio moradia e auxílio alimentação, auxílio à participação de eventos, já destinados a acadêmicos em situações de vulnerabilidade. (BRASIL, 2020)

O PAE se constitui por um conjunto integrado de ações de políticas públicas com a “finalidade de assistir o estudante em vulnerabilidade socioeconômica, de forma contínua e/ou emergencial, em suas necessidades de alimentação, moradia, inclusão digital, transporte e ou deficiência (PCD) ”, (Brasil, 2021b), sendo que este é o órgão que regulamenta na UNEMAT as políticas de assistência estudantil com o objetivo de se promover a “permanência do estudante em vulnerabilidade socioeconômica além de proporcionar a melhoria do desempenho acadêmico minimizando situações de reprovação, retenção e evasão.” (Brasil, 2021b)

Diante disso, o PAE traz a seguinte lista de ações políticas para a manutenção do acadêmico: “I. Bolsa Auxílio Alimentação; II. Bolsa Auxílio Moradia; III. Bolsa Auxílio Emergencial; IV. Auxílio Inclusão Digital; V. Bolsa Auxílio à Pessoa com Deficiência (PCD); e VI. Bolsa Auxílio Transporte”, (Brasil, 2021b), dispostos no art. 7º da Resolução 02/2021, sendo que, compreende-se por bolsas auxílio à “contribuição financeira e/ou a disponibilização de aporte tecnológico e digital referente à condição de quem recebe” e ainda “Contraprestações, abonos, créditos ou serviços também são consideradas formas de auxílio”.

(Brasil, 2021b), portanto, a UNEMAT, adotou em meio a suas políticas públicas já existentes, o auxílio à inclusão digital, e para cumprir com o objetivo da pesquisa, passa-se a analisar como se concretizou na realidade do ERE a inclusão digital.

Após a aprovação do ERE, por meio da Resolução n. 029/2020, citada anteriormente, com a previsão da criação de bolsas para a realização da inclusão digital, para tanto, após a regulamentação do ERE e com a autorização e aprovação do edital, por meio da portaria n. 989/2020, seguindo os ditames da Resolução n. 012/2021 – CONSUNI, a primeira ação foi realizada, através do edital 002/2021, de 29/06/2021, denominado de “Seleção Para Concessão De Auxílio Extraordinário Para Inclusão Digital”, com a previsão de ser um edital de continuidade ao longo do ERE, com o intuito de “apoiar a participação dos estudantes de graduação da instituição nas atividades de ensino remoto de componentes curriculares ofertados pela UNEMAT durante o PERÍODO LETIVO SUPLEMENTAR EXCEPCIONAL (PLSE), por meio da concessão do Auxílio Inclusão Digital.” (EDITAL Nº 002/2020 - UNEMAT/PRAE, 2020, p. 1)

O referido edital, dispôs de maneira continuada, o Auxílio de Inclusão Digital, com a disponibilização de “serviço de internet através de doação de semicondutor (*chip*) com capacidade de tráfego de informações de até 10 (dez) *gigabytes* renovados mensalmente até dezembro de 2020”, para o aluno em condição de vulnerabilidade socioeconômica com renda *per capita* de até um salário mínimo e meio, porém, esse auxílio que havia sido previsto até dezembro de 2020 em um primeiro momento, foi promovido pela instituição até seu último edital complementar, o n. 009, até 31 de julho de 2021, sendo que também, em 2021, foi lançado o edital Nº 001/2021 - UNEMAT/PRAE de Seleção para Concessão de Auxílio Extraordinário para Inclusão Digital, para atender os acadêmicos que não foram alcançados pelo Edital 002/2020 prorrogado pelo Edital Complementar 009.

Se extrai dos editais em questão, que as unidades de semicondutor (*chip*), foram distribuídos conforme a disponibilidade financeira e orçamentária da instituição, de maneira proporcional ao número de estudantes dos “Câmpus Universitários, Núcleos Pedagógicos, Diretoria de Gestão de Educação a Distância – DEAD e cursos da Pós-graduação” (EDITAL 001/2021), neste sentido, foi se possível apurar conforme os resultados dos editais complementares, entrega dos seguintes números de auxílios: “ERE 2020/3 – 745 Auxílios aprovados; ERE 2020/4 – 224 Auxílios Aprovados, ERE 2020/5 – 31 Auxílios Aprovados, ERE - 2021/1 – 70 Auxílios Aprovados, ERE 2021/3 – 67 Auxílios Aprovados”, estes resultados foram todos divulgados e estão disponíveis no site da Instituição de Ensino. (Portal UNEMAT, 2022h)

A partir do segundo semestre de 2021, a UNEMAT, adotou a substituição dos *chips*, para a concessão de Auxílio Financeiro, no valor de R\$60,00 (sessenta reais) para os acadêmicos em situações de vulnerabilidade socioeconômica para acesso à internet, denominado de “Auxílio Financeiro para Inclusão Digital” através da Chamada 001/2021 - De Adesão e Seleção para Concessão de Auxílio Financeiro para Inclusão Digital - UNEMAT/PRAE, que teve seus efeitos estendidos até a sétima chamada complementar, com a inclusão de acadêmicos, conforme os requerimentos foram sendo realizados, o benefício em questão, atendeu 396 acadêmicos, o que significa que 396 Auxílios Financeiros para Inclusão Digital foram aprovados, perdurando de setembro a dezembro de 2021, conforme a disposição do Edital. (2021/2 - Chamada 001/2021)

Também no segundo semestre de 2021, a UNEMAT pôs em prática o EDITAL N°. 005/2021 - UNEMAT/PRAE – Inclusão Digital Seleção Para Concessão Extraordinária De Dispositivo Pessoal De Informática (*TABLET*), com o objetivo de fornecer por meio de doação, 01 (um) *Tablet* a “estudantes dos cursos de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica e que não possuam acesso à DISPOSITIVO de informática (computador, *notebook*, *chromebook*, *tablet* ou similares, exceto *smartphone*)”, o presente edital, previu a entrega de 300 *tablets*, distribuídos proporcionalmente aos seus *campis* e núcleos, sendo possível verificar pelo site da instituição, que 179 *tablets* foram distribuídos aos acadêmicos que preencheram os requisitos previstos no Edital 005/2021.

Verifica-se ainda, que para o primeiro semestre de 2022, foi disposto o Edital 002/2022, também para a doação de 114 *tablets*, em forma de auxílio a inclusão digital, e registra-se que tanto para o primeiro edital (005/2021) quanto para esse, os recursos para a compra dos equipamentos vieram das “Emendas Parlamentares Legislativa nº 257 e 268, para atender exclusivamente os estudantes da UNEMAT em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em cursos de graduação” (EDITAL 002/2022), sendo que dos 114 *tablets* disponíveis para o edital 002/2022, apenas 21 pedidos foram aprovados. (Resultados - EDITAL 002/2022, p. 1-4)

Com o retorno as aulas presenciais, ocorridas no mês de março de 2022, não se localiza nenhum edital aberto que dispõe novamente sobre auxílio a inclusão digital, de modo que, as políticas públicas realizadas pela UNEMAT destinadas a inclusão digital, foram apenas durante o período da Pandemia, e não se localiza, ao menos até o presente tempo onde se finaliza a pesquisa, nenhuma perspectiva para o retorno de auxílio para a promoção de inclusão digital de acadêmicos que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Os dados coletados, pelos resultados dos editais, demonstram a existência de acadêmicos que estavam excluídos digitalmente, e que não possuem condições financeiras de arcarem com o acesso à internet e a utilização de equipamentos de informática, o que confirma o que se tem analisado: Há um grande nível de excluídos digitalmente, que ainda não possuem condições financeiras de arcarem com o acesso à internet e a utilização de equipamentos de informática e que portanto, estão impossibilitados de exercer com plenitude direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

5 CONCLUSÃO

A Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional de 1996, em seu art. 80, tem-se a seguinte redação: “o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada”. (BRASIL,1996), sendo que ao longo dos anos, outras menções como essa foram realizadas em legislações esparsas, porém, o que vemos é que após tantos anos, esse desenvolvimento tem sido em ritmo lento e de forma desorganizada, sendo que apenas com os eventos infelizes da COVID-19, é que houve a implantação de ensino remoto emergencial adotado pelas instituições e secretarias de ensino por todo o país.

A Pandemia da COVID-19, foi o evento catalizador que demonstrou a fragilidade com que as políticas públicas de inclusão digital vêm sendo tratadas de forma lenta e sem grandes avanços. Diante do olhar regionalizado, trazendo o foco sobre a instituição UNEMAT, foi possível identificar que a Instituição em meio a uma Pandemia, conseguiu criar métodos diretos de acesso ao ensino para os acadêmicos economicamente desprotegidos, porém, a atuação foi tardia, e poderia ter sido melhor direcionada aos estudantes que se encontram em uma situação de vulnerabilidade socioeconômica, e em especial, poderia ser realizada a continuidade das políticas públicas que incluam seus acadêmicos digitalmente.

E essa conjectura, não estava presente apenas aos acadêmicos da UNEMAT, mas como um todo pelo país, de modo, que se comprovou pelos eventos de uma pandemia, que é necessário a inclusão digital como um dos direitos fundamentais na realidade socioeconômica vivenciada pelo homem globalizado, em um momento onde o direito de ir e vir foi limitado, para que o direito à vida permanecesse, viu-se a necessidade de se tratar a inclusão digital com a seriedade e caráter de direito social fundamental.

Também foi possível averiguar que não basta apenas garantir a população acesso à internet, como era o desejo das PEC N. 479/2010 e N. 06/2011, mas que os usuários, necessitam de acesso, capacidade econômica financeira de aquisição de produtos e ainda terem a chamada “alfabetização digital”, para que seja possível afirmar que há inclusão digital.

A concluir, verifica-se que os desafios são muitos, mas o reconhecimento da inclusão digital como um direito fundamental, está totalmente ligado ao homem do século 21 e, portanto, a sua dignidade da pessoa humana, confirmando-se, que não existe a possibilidade neste tempo de a população permanecer excluída digitalmente, se toda a realidade do homem, acesso à bens, serviços, cultura, saúde, educação, cidadania, tem se tornado virtual.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, E. P. (2020). **Educação remota emergencial: elementos para políticas públicas na educação brasileira em tempos de Covid-19**. EmRede – Revista de Educação à Distância, 7(1), 257-275.

BONILLA, M.H.S.; OLIVEIRA, P.C.S.de. Inclusão Digital: ambiguidades em curso. In: **Inclusão Digital: Polêmica contemporânea**. Bonilla, M.H.S (Org). PRETTO, N. de L. (Org). Salvador: EDUFBA, 2011, P. 23-48.

BANCO MUNDIAL. 2022. **“Relatório de Desenvolvimento Mundial 2022: Finanças a Serviço de uma Recuperação Equitativa.” Visão geral, livreto**. Banco Mundial, Washington, D.C. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

BAHDUR, Daniela Hruschka; RODRIGUES, Marcela Azarias; ALBANI, Thaís e Silva; A **Pandemia e a Urgência De Medidas Para Inclusão Digital**. LexCult, Rio de Janeiro, ISSN 2594-8261, v.4, n.3, set./dez. 2020, p. 155-177

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CASTELL, M. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

COMPARATO, F.K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: 2010.

FLAIN, Valdireine Silveira; **“Inclusão Digital como Direito Fundamental passível de Viabilizar a Participação Cidadã”**. Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2017.

GASPARETTO, Renato Júnior. **A Sociedade de Informação no Brasil: Presente e Perspectivas**. São Paulo: Takano, 2002. 248 p.

IBGE. **PNAD 2021**. Disponível em: [[Divulgação anual | IBGE](#)] Acesso em 02 de nov. de 2022.

_____. **Pesquisa sobre o uso de tecnologia e informação e comunicação no Brasil. PESQUISA TIC EDUCAÇÃO 2019**. CGI.BR/NIC.BR, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/educacao/indicadores> em Acesso em 03/11/2022

_____. **Pesquisa DataSenado: Educação Durante a Pandemia**. Instituto DataSenado. Agosto de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/cerca-de-20-milhoes-de-brasileiros-tiveram-aulas-suspensas-em-julho-de-2020> Acesso em 04/11/2022.

_____. **Benefícios Econômicos E Sociais Da Expansão Do Saneamento No Brasil**. Instituto Trata Brasil. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/beneficios-economicos-e-sociais-da-expansao-do-saneamento-no-brasil/> Acesso em: 04/11/2022.

_____. **PEC 47/2021: Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308> Acesso em 04/11/2022

MAGALHÃES, Rodrigo Cesar da Silva. **Pandemia de covid-19, ensino remoto e a potencialização das desigualdades educacionais.** História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.28, n.4, out.-dez. 2021, p.1263-1267.

NUNES, R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da pessoa Humana: doutrina e jurisprudência.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional** / Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Direito constitucional 2. Direito constitucional - Brasil I. Título. 18-2297

OLIVEIRA, R. S. Dos Primórdios Da Internet À Blogosfera: Implicações das mudanças nos fluxos informacionais na sociedade em rede. In: TYBUSCH, J. S. (Org.); ARAUJO, L. E. B. (Org.); SILVA, R. L. (Org.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM.** Ijuí: Unijuí, 2013, p. 321-351.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.onubrasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php Acesso em: 30 de outubro de 2022.

PÉREZ LUÑO, A. E. **¿Ciberciudadani@ o ciudadania.com?** Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

PORTAL UNEMAT.PRAE. Disponível em: [\[UNEMAT - Universidade do Estado de Mato Grosso | 43 anos de história\]](#) Acesso em 02 de nov. de 2022.

VELOSO, R. **Tecnologias da Informação e da Comunicação: desafios e perspectivas.** São Paulo: Saraiva, 2011.

TAKAHSHI, T. **Sociedade de Informação no Brasil.** Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e da Tecnologia, 2000.

SILVEIRA, S.A. da. **Inclusão Digital, Software Livre e Globalização Contra hegemônica.** Software Livre no Brasil. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/inclus%C3%A3o-digital-software-livre-e-globaliza%C3%A7%C3%A3o-contra-hegem%C3%B4nica> Acesso em 03/11/2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais – São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais no âmbito da Constituição Federal. Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa.** Organizadores: Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva e Guido Smorto. Joaçaba: Unoesc, 2012.

SORJ, Bernad; GUEDES, L. E. **Exclusão Digital: Problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas.** Revista Novos Estudos, n. 72, julho, 2005, p. 101-117.

STRECK, L.; MORAIS, J.L. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.